



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PAULA IZABELLE BRITO MELO DA SILVA**

**A TUTELA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA  
JURÍDICO PATRIARCAL BRASILEIRO E A  
(IM)POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*:  
UMA ANÁLISE DA SÉRIE “YOU” À LUZ DA (IN)EFICÁCIA  
DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER**

Salvador  
2019

**PAULA IZABELLE BRITO MELO DA SILVA**

**A TUTELA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA  
JURÍDICO PATRIARCAL BRASILEIRO E A  
(IM)POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*:  
UMA ANÁLISE DA SÉRIE “YOU” À LUZ DA (IN)EFICÁCIA  
DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniela Carvalho Portugal.

Salvador  
2019

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**PAULA IZABELLE BRITO MELO DA SILVA**

**A TUTELA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA  
JURÍDICO PATRIARCAL BRASILEIRO E A  
(IM)POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*:  
UMA ANÁLISE DA SÉRIE “YOU” À LUZ DA (IN)EFICÁCIA  
DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019

*“Já ouvi muito a seu respeito Fa Mulan. Roubou a armadura de seu pai, fugiu de casa. Fingiu ser um soldado. Enganou seu oficial comandante, desonrou nosso exército, destruiu meu palácio e ... salvou a vida de todos. ”*

*- IMPERADOR, Mulan.*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva realizar uma análise acerca da tutela da violência de gênero no ordenamento jurídico patriarcal brasileiro, bem como procura trazer à tona questões referentes aos estudos criminológicos, e como os movimentos feministas influenciaram na construção de uma ciência voltada ao estudo da mulher como sujeito central dos conflitos sociais. Além disso, a presente pesquisa busca evidenciar uma nova modalidade de violência contra mulher, conhecida popularmente como *stalking*, e a possibilidade ou não de sua criminalização pelo ordenamento pátrio. Por fim, objetiva-se fazer uma análise da série “*You*” em face da ocorrência da violência de gênero em pleno século XXI, indagando a romantização com a qual os crimes de gêneros são distorcidamente entendidos e apaziguados pela sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Feminismo; Criminologia; Direito penal; *Stalker*.

## **ABSTRACT**

The present work of course conclusion aims to analyze the protection of gender violence in the Brazilian patriarchal legal system, as well as it searches to raise issues related to criminological studies, and how the feminist movements influenced the construction of a science focused on the study of women as the central subject of social conflicts. In addition, the present research seeks to highlight a new type of violence against women, popularly known as stalking, and the possibility or not of its criminalization by the country order. Finally, it aims to analyze the series "You" in the face of the occurrence of gender violence in the XXI century, investigating the romanticization with which gender crimes are distortedly understood and appeased by contemporary society.

**Keywords:** Gender violence; Feminism; Criminology; Criminal law; Stalker.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DE UM ORDENAMENTO PATRIACAL</b>	<b>14</b>
2.1	AS ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603)	18
2.2	O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO (1830)	20
2.3	O CÓDIGO CRIMINAL DA REPÚBLICA E O RECONHECIMENTO DOS CRIMES PASSIONAIS (1890)	22
2.4	O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (1940)	26
2.5	A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)	29
<b>3</b>	<b>A NOVA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINISMO</b>	<b>34</b>
3.1	A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	38
<b>3.1.1</b>	<b>A influência dos movimentos feministas</b>	<b>43</b>
<b>3.1.2</b>	<b>A criação de uma ciência feminista: um apanhado geral acerca da epistemologia feminista</b>	<b>46</b>
3.2	A CRIMINOLOGIA FEMINISTA	51
3.3	OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E OS NOVOS AVANÇOS LEGISLATIVOS	54
<b>3.3.1</b>	<b>A conduta de <i>stalking</i></b>	<b>57</b>
<b>3.3.2</b>	<b>O <i>Stalking</i> como violência de gênero e a sua tutela no ordenamento brasileiro atual</b>	<b>63</b>
<b>4</b>	<b>“YOU”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO SÉCULO XXI</b>	<b>69</b>
4.1	ANÁLISE DA SÉRIE “YOU”	71
4.3	UMA NOVA TUTELA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	74
4.4	A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKER</i> E A TUTELA DO DIREITO À LIBERDADE	78

4.5 A (IM) POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DO STALKER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	82
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>90</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, em que pese não mais se apresente como uma novidade a ser debatida atualmente, tem se tornado um tema recorrente das manchetes midiáticas da sociedade contemporânea. Relacionamentos abusivos, invasão de privacidade, exposição em redes sociais, perseguições e homicídios, voltados contra o público feminino, consistem em condutas que, mesmo expressamente coibidas por força de lei, estão ocorrendo com a mesma frequência com que o ser humano necessita respirar.

Eufemismos à parte, é aterrorizante a regularidade com que essas condutas têm sido praticadas em pleno século XXI. Afinal, há muito já foram ultrapassados os ideais implementados pela sociedade patriarcal, que, por sua vez, se perpetuou durante séculos da vida da sociedade brasileira. Partindo dos ideais trazidos pelos colonizadores portugueses, a misoginia, a discriminação, o racismo, o controle, a submissão, dentre outros diversos verbos - não tão acolhedores assim -, integravam o vocábulo mais ordinário das legislações que vigoraram no país em seus anos seculares.

É cediço que, em uma sociedade que pregava o dogma da discriminação e das relações absolutas de poder, havia uma retração da parcela social que era subjugada, o que acabava por dificultar a sua ânsia – e oportunidade – de se levantar e defrontar os ideais que permeavam aquele contexto social. Contudo, mesmo diante de todos os óbices, os movimentos sociais passaram a se erguer e a confrontar àqueles dogmas trazidos no contexto de dominação de tal maneira, que tomaram o seu espaço como uma parcela social detentora de proteção e de voz.

Os grupos marginalizados começaram a perceber a sua própria força, e se tornaram a mola propulsora das diversas mudanças e revoluções estruturais que ocorreram na sociedade brasileira. O patriarcado passou a ser visto como um sistema obsoleto e descabido, que não mais servia para suprir os anseios da população que permeavam o novo contexto social.

Dessa forma, o que se pretende com essa mínima reflexão, é demonstrar que as condutas relacionadas à intolerância de gênero não mais encontram respaldo para se

justificarem, o que torna inaceitável a sua concretização em um contexto social que se baseia em preceitos de igualdade, cooperação e, acima de tudo, respeito das diferenças. Biologicamente, é impossível se afirmar que o homem e a mulher são seres isonômicos, isso é um fato. No entanto, tomando como base toda a luta pelo reconhecimento da igualdade material entre os gêneros, não se considera razoável – muito menos aceitável - que o acometimento de condutas voltadas contra o público feminino ocorra de tal forma que, remetendo à época do patriarcado, voltem a ser vistas como algo normal e corriqueiro.

Obviamente, essa irresignação se transmite à todas as formas de violência fundamentadas na intolerância, tais como o racismo e a homofobia, mas o foco do presente estudo se traduz, especificamente, naquela cometida em face do gênero, e da necessidade que o sexo masculino possui de se sentir superior em todas as duas virtudes.

Nesse sentido, o presente trabalho foi elaborado no intento de se analisar três núcleos de pesquisa distintos, mas que se encontram estritamente ligados entre si. O primeiro consiste na análise da violência de gênero e sua evolução histórica nas codificações penais, desde a vigência de um sistema jurídico estritamente misógino, até a nossa sociedade atual baseada nos preceitos de igualdade constitucional. Será abordado como se procedeu a sua tutela – ou falta dela – pelas Ordenações Filipinas, incorporadas pelo Brasil em 1603, pelos portugueses, perpassando pelo Código Criminal do Império (1830), bem como pelo Código Penal Republicano (1890), até a publicação do Código Penal de 1940, ainda vigente. Da mesma forma, será estudada a criação de uma lei específica voltada para a tutela da mulher, a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e os seus efeitos na sociedade atual como um mecanismo de proteção às práticas abusivas.

Em um segundo momento, o presente trabalho abordará a nova perspectiva criminológica acerca da violência contra a mulher, e a consequência dos estudos feministas para a sua consolidação como uma ciência efetivamente de gênero. Além disso, será examinado como o feminismo influenciou os novos avanços legislativos atuais, bem como ajudou na percepção de que há uma necessidade de se harmonizar o contexto social à inevitabilidade de tipificação de novos delitos.

No ensejo, se dará um especial enfoque na conduta conhecida como *stalking*, onde será analisado o seu reconhecimento como uma forma de violência de gênero e como o ordenamento jurídico brasileiro lida – ou deixa de lidar - com essa prática abusiva.

Por fim, em um terceiro momento, será realizada uma análise da série “*You*” e da ocorrência da violência de gênero em pleno século XXI. Será indagado se a sua abordagem temática e conceito apresentados, se voltam para uma crítica social provocativa ou se apenas reproduzem um discurso de romantização da violência de gênero, como forma de aceitação social das práticas abusivas, dentro dos relacionamentos atuais.

Não obstante, o presente trabalho de pesquisa questionará a criminalização do *stalking* em face dos bens jurídicos tutelados dentro da relação jurídica criminal, até atingir o embate acerca da possibilidade ou não de sua criminalização no ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de uma prática concernente à diversas condutas, há uma evidente dificuldade em se delimitar os comportamentos que podem – e devem - ser tipificados ou não, sem que haja uma lesão ao direito do suposto autor do delito.

Nesse sentido, o presente estudo se propõe a questionar a efetividade do sistema de jurídico penal como um mecanismo de coibição de práticas violentas e abusivas contra à mulher. Afinal, o contexto social atual, em tese, deveria favorecer a diminuição dessas condutas que apenas parecem aumentar cada vez mais.

Assim, a conclusão na qual se pretende chegar com esse trabalho, é a de que há uma grave falha no direito penal como instrumento de proteção à mulher. O que não consiste em se afirmar que seja um mecanismo impróprio ou completamente ineficaz, mas apenas que carece de mudanças estruturais sociais para uma melhor efetivação. Ademais, acredita-se que, em que pese exista uma complexidade de delimitação da prática de *stalking*, a sua criminalização será possível, caso a norma penal autorize uma “carta branca” ao juiz, para que esse aplique a lei àquelas condutas que, mesmo não se configurando como crimes, ofereçam um perigo de lesão legítimo à vítima. Não se olvidando, o legislador, de determinar a tipificação das principais condutas cometidas como núcleo essencial do tipo.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DE UM ORDENAMENTO PATRIACAL

A evolução dos direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro representou a própria evolução do papel da mulher na sociedade. A história do Brasil, de maneira geral, foi construída sob a ótica de uma sociedade patriarcal, tendo o homem sido a figura principal que configurou, durante muito tempo, como objeto central das relações sociais, políticas e familiares.

Não poderia ter sido de outra forma para a construção da nossa história jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro, até pouco tempo, se baseava primordialmente no direito Português trazido no período colonial. E a mulher, como figura secundária dessa construção histórica, não detinha uma posição de sujeito, mas de um bem que deveria ser protegido pelo chefe de sua família e pelo Estado.

A narrativa da mulher como sujeito de direito foi uma construção que resultou de um movimento de inconformidade perante um cenário machista de subjugação. As legislações brasileiras, em especial as penais, que se apresentam como objeto do presente estudo, passaram a tutelar os seus direitos em face de sua própria proteção, abandonando todo o histórico protetivo da sua honra familiar.

Hodiernamente, falar acerca de crime passional pode soar descabido. No entanto, olhar as legislações penais que vigeram em solo pátrio demonstra que o papel da mulher para o Direito Penal nem sempre foi de um sujeito político assaz protegido. De igual modo, nos crimes sexuais, a sanção seria maior àquele que cometesse o delito em desfavor de “mulher honesta” do que se cometido contra “mulher pública ou prostituta”.<sup>1</sup>

Nesse contexto, seria lógico afirmar que a história das relações entre os sexos foi produto de uma evolução e não de uma ordem natural fixa.<sup>2</sup> Em outras palavras, os papéis dos gêneros nunca foram definidos com um rigor normativo, e é por essa razão

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Andressa Paula de; KAZMIERCZK, Luiz Fernando. As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A linguagem da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, v.138, dez.2017, ano 25, p. 187/211.

<sup>2</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas**: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

que é possível afirmar que a subordinação das mulheres foi uma construção realizada dentro de um processo histórico reversível.

A concepção do papel da mulher na sociedade ocorreu de maneira gradativa, através da transição de um patamar de submissão, para um de isonomia e equiparação de direitos. Foi uma construção que se deu pelos mais diversos sistemas sociais, pelas mais diversas culturas, pelas mais diversas raças e que, por esse motivo, não pode ser vista de maneira generalizada, ainda que deva ser aplicada de forma homogênea.

Historicamente, à mulher sempre foi reservado o espaço privado, o lar, a reprodução e outros papéis secundários dentro de uma sociedade patriarcal<sup>3</sup>, na qual delas sempre se esperou comportamentos passivos, evitados de qualquer viés político, social e racional.

Em meados do século XIII, os ideais aristotélicos foram revisitados por pregadores e moralistas, que encontravam em suas obras razões “cientificamente” irrefutáveis que justificavam a necessidade de custódia das mulheres. Daí em diante, elas passaram a ser definidas como “homens incompletos” e “imperfeitos”. Seres irracionais e incapazes de governar suas paixões.<sup>4</sup>

Foi diante dessa “incompletude” que passou a se entender que as mulheres seriam incapazes de se autorregulamentar socialmente, pois eram consideradas frágeis, irracionais e passionais. Daí porque se entendeu que as mulheres precisavam ser “guardadas”, ou melhor dizendo, “custodiadas”, devendo serem “protegidas” como um bem, escondidas como um tesouro frágil e valioso, vigiadas como um perigo sempre iminente.<sup>5</sup>

Novecentos anos antes, no entendimento de Santo Agostinho, se considerava que os homens (fossem pais, maridos, irmãos ou padres) partilhavam com Deus, e com os sistemas jurídicos, o difícil, mas necessário, encargo de custodiar as mulheres.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> LIMA, Luana Rodrigues de; PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. O encarceramento de mulheres sob a perspectiva da criminologia feminista. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Mato Grosso do Sul: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça - RJDSJ, v.5, n.1, nov/dez.2017, p.295/297.

<sup>4</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.124.

<sup>6</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) Pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Distrito Federal.

Em um pulo histórico, no Brasil colônia, em pleno auge do patriarcalismo brasileiro, a legislação vigente autorizava a aplicação de “castigos” e, até mesmo, assassinatos de mulheres, praticados pelos seus maridos, em face da posição hierárquica superior que lhes era conferida socialmente e legalmente.

É preciso se ter em mente que, em que pese toda essa construção histórica de permissividade descabida e submissão exacerbada soar como absurda em pleno século XXI, a criação da sociedade brasileira teve como característica fundamental a organização da vida social a partir de pressupostos jurídicos vigentes nas metrópoles. O próprio Direito Penal Brasileiro permaneceu o mesmo que vigorava em Portugal, desde a chegada dos portugueses em 1500, até o período da Independência em 1822, em face da ausência de um referencial próprio.<sup>7</sup>

No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das mulheres eram referentes aos crimes sexuais, não sendo, contudo, uma proteção voltada efetivamente à mulher, mas à sua honra e a de sua família.<sup>8</sup>

Não obstante, a legislação penal brasileira trabalhou com uma lógica que havia sido perpetuada desde os tempos das Ordenações até 2005, quando finalmente se desvinculou de tais ideais. Nesse cenário, a mulher, cujo papel foi essencialmente secundário e passivo na sociedade, nunca fora vista como agente principal, mas sempre se sujeitou à vontade do pai, quando solteira, e passava a se sujeitar ao domínio do marido, quando casada. E era apenas nesse contexto, quando o núcleo familiar era caracterizado como uma unidade sob o comando do homem, que as condutas abusivas contra a mulher eram, de fato, criminalizadas (quando não cometidas pelo mesmo).

Na vigência do Código Imperial, de 1830 a 1890, a legislação previa que o crime de estupro se configurava como um crime contra a “segurança da honra”, enquanto que no Código Penal de 1890 era considerado um crime contra “a segurança da honra e

---

<sup>7</sup> SOUZA, Jaime Luiz Cunha; BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa: Revista de Ciência Política**. São Paulo: Fênix, v.18, n. 1, jan/jun.2009, p. 61-82.

<sup>8</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

honestidade das famílias”.<sup>9</sup> Insta salientar que havia uma diferenciação quando esse era cometido contra mulheres pertencentes a um núcleo familiar bem estruturado, e quando acometido contra mulheres consideradas “sem honra”. A pena para o crime praticado contra mulher “honesta” era significativamente maior do que quando praticado contra “prostituta”.

O que resta nítida a ideia de que não havia uma proteção efetiva à mulher, mas sim à sua sexualidade, à sua objetificação, afinal, o direito tutelado não era a liberdade sexual da mulher, ou à liberdade de controle sobre seu corpo, mas sim a honra familiar. Nesse contexto, uma mulher “desonrada” não podia cumprir com seu papel social de esposa e mãe. Segundo Vera Regina<sup>10</sup>, trata-se de uma vitimação seletiva das mulheres que obedecia à uma proteção seletiva do bem jurídico moral sexual, onde apenas a moral das mulheres consideradas “honestas” era protegida.

Nesse contexto, resta claro, não apenas a distinção de proteção às mulheres segundo a sua categorização na sociedade, mas também a existência de uma norma penal segregaria, que, além de não se aplicar de maneira isonômica ao mesmo grupo social, deixava de lado sua função protetiva quando o crime ocorria após o casamento (praticado pelo seu marido) ou, quando após a ocorrência desse, o autor se casasse com a vítima, uma vez que o bem maior tutelado, a honra familiar, estaria reparado.

Com o advento da constituição de 1988 e as diversas mudanças estruturais - principalmente morais - da sociedade brasileira, conseqüentemente, houve a alteração do seu ordenamento jurídico, onde as mulheres passaram a ser tuteladas como efetivo sujeito de direito de maneira isonômica aos homens. Sua construção histórica trouxe consigo a capacidade de agregar novas formas de entender a natureza e a vida social. A condição de mulher é, assim, o resultado de uma criação histórica que define a mulher como ser social e cultural e o reveste de circunstâncias, qualidades e características essenciais peculiares.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

<sup>10</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 11 jan.2019.

<sup>11</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Distrito Federal.

É por essa razão que os estudos sobre gênero se tornaram tão necessários, na medida em que consideram as representações sociais e culturais como base para definir os papéis dos homens e das mulheres em sociedade.

O feminino sempre foi considerado aquilo que é desvalorizado socialmente. Essa regulamentação não está inscrita em lugar algum, mas é uma verdade produzida e interiorizada como inquestionável.<sup>12</sup> E essa é a premissa que nos leva a entender a extrema necessidade de uma construção de conhecimento científico, à luz de uma visão feminina, e à luz de uma eterna luta social que, por mais que pareça cada vez mais consumada – tendo em vista os inúmeros direitos já angariados –, ainda perdura e necessita ser defrontada.

Dessa forma, esse primeiro capítulo procura entender a construção da tutela da mulher nas legislações penais que já vigoram no Brasil, até sua efetiva proteção no Código Penal de 1940, vigente atualmente.

## 2.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603)

As Ordenações Filipinas têm uma importância significativa para a compreensão da vida social brasileira, primeiro porque conservavam em seu bojo os aspectos centrais dos códigos anteriores, especialmente os que tratavam da vida privada. Segundo, porque esses mesmos aspectos migraram para os códigos que passaram a vigorar posteriormente no Brasil, ou transformaram-se em conhecimento difuso, reproduzido pela força dos costumes, sedimentando uma influência que se faz presente até os dias de hoje.<sup>13</sup>

Essas Ordenações eram compostas por leis compiladas em Livros por ordem de D. Felipe I, que permaneceram regendo a sociedade brasileira até a publicação do Código Civil de 1916. Nesse contexto, era sedimentado o entendimento de que as mulheres deveriam ser tuteladas nos atos da sua vida civil devido à “fraqueza do

---

<sup>12</sup> BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: Edufba, 2016, p.43-67.

<sup>13</sup> SOUZA, Jaime Luiz Cunha; BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa: Revista de Ciência Política**. São Paulo: Fénix, v.18, n. 1, jan./jun.2009.

entender das mulheres”. Havia um cenário onde, se a mulher fosse casada, sua incapacidade era suprida pelo marido, que era o seu representante legal.<sup>14</sup>

As Ordenações Filipinas possuíam em seu espírito o conservadorismo patriarcal<sup>15</sup>, onde se observava um contexto em que o simples fato de nascer mulher, já era suficiente para caracterizar a sua incapacidade para realização dos atos da vida civil. Além disso, consistia em uma legislação altamente permissiva no que dizia respeito ao monopólio do pátrio poder conferido aos homens.

O pátrio poder disposto era tamanho, que era positivado legalmente pelas Ordenações, em sua parte criminal, ser defeso ao homem ferir a mulher/cônjuge com pau ou pedra, bem como castigá-las, desde que moderadamente.<sup>16</sup> Outrossim, dentre outras permissões existentes, era permitido que o marido executasse a mulher que fosse surpreendida em flagrante adultério.

O título 38, do livro V, das Ordenações Filipinas, dispensa o flagrante, declarando que a mera suposição da prática do adultério pela mulher, geraria ao marido o direito de “puni-la”.<sup>17</sup> A ideia de uma permissividade de punição em face do adultério cometido pelas mulheres reforçava a importância dada à vingança privada, ideal esse que fora eliminado nas Ordenações Filipinas, mas ainda permitido, excepcionalmente, nas situações de adultério e de atentados contra a ordem pública, o que apenas reforçava o quanto a sociedade se baseava em princípios de extrema desigualdade.

As Ordenações foram aplicadas durante um grande período da história brasileira, tendo sido parcialmente revogada pelo Código Criminal de 1830, em que pese tenha sido mantida a sua atuação civil, até a promulgação do Código Civil de 1916.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> NUNES, Maria Terezinha. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em 11 jan.2019.

<sup>15</sup> AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III colóquio nacional de estudos de gênero e história: Epistemologias, interdições e justiça social**. Paraná: Laboratório de pesquisa e estudos de gênero – LAPEG, jun.2018. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/coloquiogenero>>. Acesso em 11 jan.2019.

<sup>16</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro V**. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 11 jna.2019.

<sup>17</sup> AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. *Op.cit.*, 2018, p.2.

<sup>18</sup> *Ibidem, loc.cit.*

## 2.2 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO (1830)

Antes do Código Criminal do Império, em matéria penal, as Ordenações inspiravam-se apenas na ideia de intimidação antiga, medindo a pena não pela gravidade da culpa, mas pela preocupação de conter o mau pelo terror.<sup>19</sup> Com o advento da Constituição do Império, fez-se necessário a criação de um novo Código Criminal fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade, conforme preceituava a própria Carta Magna imperial.

Tratava-se do primeiro Código Criminal independente e autônomo, efetivamente nacional e próprio da América Latina. Foi considerado revolucionário para sua época, em face de suas inovações e sua avançada política criminal, vez que trouxe a instituição do sistema de agravantes e atenuantes para determinação da dosimetria da pena, a instituição dos dias-multa e a criação da figura do dolo eventual. Além disso, inovou, sobretudo, no que tange à individualização da pena, pois contemplou os motivos do crime, as circunstâncias subjetivas e objetivas da infração, possibilitando a flexibilização da pena de acordo com o caso concreto e desenvolvendo um conceito de proporcionalidade conforme a gravidade do crime.<sup>20</sup>

Em que pese as inovações trazidas à seara penal, no que tange a tutela da mulher, propriamente dita, essa apenas era amparada diante dos crimes contra liberdade sexual, que, por sua vez, ainda eram positivados no capítulo referente aos “crimes contra a segurança da honra”, e consistiam apenas nos delitos de estupro (artigo 219) e rapto (artigo 220).<sup>21</sup> O código criminal de 1830 manteve as injustiças e desigualdades existentes nas Ordenações Filipinas, em especial as de gênero.<sup>22</sup>

Previa-se como estupro as condutas de “deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos” (artigo 219), “ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaça, com qualquer

---

<sup>19</sup> PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. O código criminal do império e seu papel no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n 131, mai.2017, ano 25, p.79-115.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p.81.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei do Império de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 1 nov.2018.

<sup>22</sup> AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III colóquio nacional de estudos de gênero e história: Epistemologias, interdições e justiça social**. Paraná: Laboratório de pesquisa e estudos de gênero – LAPEG, jun.2018. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/coloquiogenero>>. Acesso em 11 jan.2019.

mulher honesta” (artigo 222), “simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal” (art. 223) e “seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópula carnal” (artigo 224). Em todos os casos, exceto quando o crime era cometido por parente, o casamento com as ofendidas afastava as penas (artigo 225)<sup>23</sup>, além do que, quando cometido contra “prostituta”, a pena seria menor em face de essa possuir uma “menos honra”.

No que concerne ao crime de rapto, esse se caracterizava como “tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver” (artigo 226), bem como “tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezessete anos, da casa de seu pai, tutor, curador ou outra qualquer pessoa, em cujo poder ou guarda estiver” (artigo 227). Em ambos os casos, mais uma vez a pena era excluída se o crime precedesse de casamento com o ofensor (artigo 228).

Ademais, da mesma forma que era previsto nas Ordenações Filipinas, o crime de adultério deveria ser comprovado quando fosse cometido pelo homem, enquanto para a mulher todas as formas de adultério permaneciam<sup>24</sup>, ainda que se tratasse de meras suposições.

Mesmo diante das significativas inovações trazidas ao Direito Penal no século XIX, a proteção feminina se restringia à moral da mulher recatada submetida à esfera do poder marital. Da mesma forma, sua categorização social, se “honrada” ou “prostituta”, ainda se estabelecia como critério para a gravidade dos crimes sexuais cometidos e suas eventuais penas a serem aplicadas.

Esse foi o cenário que perdurou durante todo o período imperial brasileiro, tendo seu início em 1822, com a independência do Brasil, e findado apenas em 1889, com a proclamação da República.

---

<sup>23</sup> PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. O código criminal do império e seu papel no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n 131, mai.2017, ano 25, p.79-115.

<sup>24</sup> AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III colóquio nacional de estudos de gênero e história: Epistemologias, interdições e justiça social**. Paraná: Laboratório de pesquisa e estudos de gênero – LAPEG, jun.2018. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/coloquiogenero>>. Acesso em 11 jan.2019.

### 2.3 O CÓDIGO CRIMINAL DA REPÚBLICA E O RECONHECIMENTO DOS CRIMES PASSIONAIS (1890)

A Era Republicana no Brasil teve início em 1889 com a Proclamação da República, liderada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, tendo sido em 1891 promulgada a primeira constituição da República Brasileira.

Em pleno período republicano, as relações patriarcais ainda eram cristalizadas através de distinções entre mulheres honestas e não honestas<sup>25</sup>, o que ainda configurava a “honra familiar” como bem jurídico central a ser tutelado. Em outras palavras, a mulher ainda se configurava como um bem a ser protegido única e exclusivamente pelo homem, seja em sua figura paterna ou marital.

Nesse mesmo contexto, ainda restava nítida a ideia de “natural” superioridade do homem sobre a mulher que havia se sedimentado historicamente. Vasco Smith<sup>26</sup> explica essa “naturalidade” quando aduz que as mulheres, perante as leis civis vigentes à época, não gozavam das mesmas prerrogativas dos homens sem que isso denotasse a inferioridade do sexo em relação ao outro, fundando-se naturalmente nas notáveis diferenças de estrutura orgânica e nas atitudes psicológicas que fazem da mulher um ser sensível e afetuoso.

No Código Criminal Republicano, mais uma vez, os crimes contra a liberdade sexual feminina se viam positivados no Título VIII, como “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.<sup>27</sup> O que denota, novamente, a ênfase dada pelo legislador da época às questões morais e à proteção familiar.

Dentre os diversos tipos penais positivados no Código de 1890, os que mais esclarecem e evidenciam as diferenças de gênero do período republicano eram os

---

<sup>25</sup> AZAREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (Des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Eletrônica Técnico-científica do IFSC**. Santa Catarina, v. 3, n 1, 2012, p.432-446. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc>>. Acesso em: 1 jan.2019.

<sup>26</sup> VASCONCELLOS, Vasco J. S. **As dirimentes do Código Penal**: estudo theorico pratco do art.27 do codigo penal da República. São Paulo: Livraria acadêmica - Saraiva & Comp. 1923.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em: 15 mar.2019.

crimes de “defloramento” (artigo 267), “estupro” (artigos 268 e 269), “rapto” (artigo 270 e seguintes) e “adultério” (artigo 279 e seguintes)<sup>28</sup>.

O crime de defloramento se encontrava expresso no artigo 267 do diploma repressivo de 1890 nos seguintes termos “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”.<sup>29</sup> Nas palavras de Viveiros de Castro<sup>30</sup>, o defloramento consistia na cópula completa ou incompleta, com mulher virgem menor de idade, tendo como consequência, na grande maioria dos casos, o rompimento do hímen, obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, fraude ou engano.

Já o crime de estupro, positivado nos artigos 268 e 269 do código criminal, era caracterizado como “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” e “ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”.

Mais uma vez a diferença de gênero é de extrema clareza, vez que ainda se tratava de um código discriminatório igual aos seus antecessores. Da mesma forma, a própria letra de lei diferenciava a mulher “honestas” da “não honesta”, reforçando a ideia de uma obrigação misógina, onde a mulher deve demonstrar ser honrada e recatada para ser digna de receber a proteção do Estado. Situação essa que não se aplicava aos homens, uma vez que, por gozar das benesses de ser o chefe da família, o trabalhador, seria presumidamente honesto.<sup>31</sup>

Já o crime de rapto era disposto nos artigos 270 e 271, e se conceituava como “tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, atraindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violência, não se verificando a satisfação dos gozos genésicos”.

Resta nítida que a cultura da submissão feminina era uma construção internalizada pelo aparato jurídico penal. Afinal, ao se fazer presente no lar doméstico, a mulher era tida como honesta, virtude essa de relevante importância para sua efetiva tutela criminal.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em: 15 mar.2019.

<sup>29</sup> AZAREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (Des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Eletrônica Técnico-científica do IFSC**. Santa Catarina, v. 3, n 1, 2012, p.432-446. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc>>. Acesso em: 1 jan.2019.

<sup>30</sup> CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Delictos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

<sup>31</sup> AZAREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. *Op.cit*, 2012, p.437.

No que concerne ao crime adultério positivado no Código de 1890, esse era previsto no artigo 279, que dispunha em seu *caput* a seguinte redação: a mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão por um a três anos. Ao aduzir o comportamento feminino no *caput* do artigo, o legislador penal, ao prever esse delito, pensou na gravidade que o adultério feminino produzia à honra do marido e da família<sup>32</sup>, reproduzindo o entendimento de seus antecessores de que o crime cometido pelo homem era menos gravoso e, até mesmo, aceitável.

Em que pese seu antecessor ter extinguido a “autorização” concedida aos maridos para matar suas mulheres, em caso de adultério ou de mera suposição de sua ocorrência<sup>33</sup>, o Código Criminal de 1890 trazia uma previsão legal inovadora em defesa dos uxoricidas. Em seu artigo 27, §4º, era disposto que não seriam considerados criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime.<sup>34</sup>

Foi com base nessa premissa que se criou a figura dos “crimes da paixão” ou crimes passionais e a alegada legítima defesa da honra<sup>35</sup>, tese amplamente utilizada pelos advogados de defesa dos uxoricidas à época de sua vigência. É possível, assim, perceber a orientação clássica adotada pelo Código repressivo de 1890, que trazia uma noção clara de livre-arbítrio. Ora, para ser considerado criminoso era necessária a existência de uma vontade inteligente e livre, o que nos levava a uma noção de que só era possível se punir os atos que derivavam de uma ação consciente e desejada.

Com base nessa premissa, fica claro compreender a inclusão desse parágrafo no dispositivo legal supramencionado, afinal, não se podia considerar culpado aquele que agia inconscientemente, quer dizer, aquele que sustenta que seu ato nasceu de um momento de completa perturbação de sentidos e de inteligência<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> AZAREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (Des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Eletrônica Técnico-científica do IFSC**. Santa Catarina, v. 3, n 1, 2012, p.432-446. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc>>. Acesso em: 1 jan.2019.

<sup>33</sup> NUNES, Maria Terezinha. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em 11 jan.2019.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em: 15 mar.2019.

<sup>35</sup> NUNES, Maria Terezinha. *Op.cit*, p.9.

<sup>36</sup> BORELLI, Andrea. A tese da passionalidade e os códigos penais de 1890 e 1940. **Anais do XXII Simpósio Nacional de História**. João Pessoa, 2003. Disponível em: <<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.22/ANPUH.S22.pdf>>. Acesso em: 11 jan.2019.

Quando nos referimos aos chamados Crimes Passionais estamos tratando de um universo marcante da violência de gênero que engloba análises de várias matrizes e tendências. Para a psicologia, o crime passional está ligado ao conjunto de emoções que envolvem uma pessoa em situações de perda de controle sobre as emoções que afloram e modificam momentaneamente os sentidos.<sup>37</sup> Era uma verdadeira legítima defesa da honra do homem, como forma de diminuir, ou até mesmo absolver, a pena imposta aos uxoricidas em plena sociedade androcêntrica.

Como um dos percussores da criminologia, Ferri<sup>38</sup> definiu o criminoso passional como um criminoso social, uma vez que, ao cometer o crime, está imbuído do amor, para ele considerado como uma forma de paixão social.

A criação da passionalidade como uma forma de isenção de culpa dos homens, que cometessem assassinatos contras suas esposas, apenas reforçava ainda mais o caráter patriarcal enraizado na sociedade brasileira até então. Consistiam em crimes cometidos sob a justificativa da intensa emoção vivida no momento do ato, havia uma intrínseca romantização do ato criminoso que, normalmente, era praticado tendo como justificativa o amor, a paixão e o ciúmes do que, por lei, lhe pertencia.

Afinal, o passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide. O que demonstra que foi tomado de grande emoção, derivada da paixão aguçada, capaz de dominar sua vida e seus atos, levando-o à prática de atos extremos.<sup>39</sup> O que causa a sua perda de razão é, justamente, a descoberta da ofensa à sua honra ou à de sua família, fato que justifica a consequência de sua ação.

Verifica-se que a premissa adotada pelo Código Penal de 1890 para a configuração da passionalidade seria a própria culpa da vítima. Ora, se essa não se dispusesse a ferir a honra do seu marido, a conduta desse não seria justificada. Em outras palavras, a consequência “morte” era advinda de uma conduta inicial da mulher/vítima, que

---

<sup>37</sup> SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**. Rio Grande do Sul, v.7, n.1, 2012, p.21-32. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>>. Acesso em: 1 jan.2019.

<sup>38</sup> FERRI, Enrico *apud* SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**. Rio Grande do Sul, v.7, n.1, 2012, p.21-32. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>>. Acesso em: 1 jan.2019.

<sup>39</sup> GAIA, Luciana Garcia. Crimes Passionais. **Revista de Graduação UNIVEM**. São Paulo, v.1, ano 2, 2009, p.127-141. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/174>>. Acesso em: 15 fev.2019.

atentava contra o bem jurídico primordialmente tutelado pelo ordenamento penal, a honra masculina.

O estudo do comportamento da vítima (vitimologia) adveio do estudo da criminologia, foi onde se originou a ideia de que era possível que esse comportamento se caracterizasse como balizador da prática do delito. No contexto do século XIX, era o comportamento da mulher que estimulava a conduta violenta, impulsiva e agressiva do homem, que, por sua vez, caracterizava a passionalidade legalmente prevista.

No entanto, em que pese a passionalidade ser uma previsão expressa do Código Penal de 1890, e ter sido uma tese altamente utilizada em tribunais pelos advogados defensores dos delituosos, a sua aplicação não tinha uma absoluta aceitação da sociedade<sup>40</sup>, o que levou a sua revogação no Código que o sucedeu.

#### 2.4 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (1940)

Ainda que configure na legislação penal vigente hodiernamente, o Código Penal de 1940 passou por diversas mudanças até se tornar uma codificação que, efetivamente, em que pese ainda necessite de mudanças, retrate a sociedade contemporânea. Isso porque, ao ser promulgado, ainda era inserido em um contexto social de desigualdade, ainda que não fosse tão expressivo quanto a dos seus antecessores, mas que continuava apresentando uma heterogeneidade significativa.

É uma noção que resta nítida de se compreender, por exemplo, com o fato de que o termo “mulher honesta”, bastante desfrutado pelas codificações anteriores, ainda era utilizado quando da sua promulgação. A antiga redação do artigo 219 incriminava o “rapto violento ou mediante fraude de mulher honesta”, tendo sido revogado apenas em 2005, com a Lei 11.106/2005<sup>41</sup>, ou seja, 65 anos após a entrada em vigor do atual código repressivo.

De bom alvitre salientar que entre as causas extintivas da punibilidade, segundo a antiga redação do artigo 108 do Código Penal de 1940, havia o inciso VIII, onde se

---

<sup>40</sup> CORRÊA, Mariza. **Os crimes da Paixão**. Coleção Tudo é História (33). São Paulo: Brasiliense, 1981.

<sup>41</sup> ANDRADE, Andressa Paula de; KAZMIERCZK, Luiz Fernando. As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A linguagem da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, v.138, dez.2017, ano 25, p. 187/211.

considerava extinta a punibilidade “pelo casamento do agente com a ofendida nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial”.<sup>42</sup> Ainda existia, quando da criação do Código de 40, uma cultura de submissão feminina enraizada pelos ordenamentos jurídicos anteriores, onde se prezava, não pela liberdade sexual da mulher, mas ainda pela reputação social de “honesta”, em face do ato atentatório cometido.

Ainda que sob a égide de um contexto patriarcal fortemente implantado, o Código Penal de 1940, também em sua redação original, desconstruiu a figura do crime passionai ao aduzir, em seu artigo 24, I<sup>43</sup>, que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal. Da mesma forma, não explicitava mais a temática da legítima defesa da honra, preceito que respaldava os crimes passionais no código de 1890, mas dedicou um capítulo específico aos crimes cometidos contra ela.

Todavia, o Código de 40 trouxe a previsão do homicídio privilegiado em seu artigo 121, §1º, ou seja, a possibilidade de a pena ser reduzida se ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social<sup>44</sup>, possibilitando uma possível defesa ao crime passionai. Não há mais uma previsão de absolvição para o criminoso passionai, mas uma possibilidade de redução da sua pena.

Essas mudanças podem ser vistas como um reflexo das alterações sociais que ocorreram com o passar do tempo. Todas as justificativas, tanto para o tratamento desigual no campo do direito penal quanto no direito civil, foram sendo desconstruídas ao longo dos anos, a partir das resistências das mulheres às diversas práticas de opressão e abusos<sup>45</sup>.

Outra inovação trazida pelo Código de 40 foi a efetiva proteção à liberdade sexual em um capítulo próprio. O artigo 213 efetivou a positivação da prática de estupro como

---

<sup>42</sup> ANDRADE, Andressa Paula de; KAZMIERCZK, Luiz Fernando. As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A linguagem da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, v.138, dez.2017, ano 25, p. 187/211.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

<sup>44</sup> AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III colóquio nacional de estudos de gênero e história: Epistemologias, interdições e justiça social**. Paraná: Laboratório de pesquisa e estudos de gênero – LAPEG, jun.2018. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/coloquiogenero>>. Acesso em 11 jan.2019.

<sup>45</sup> NUNES, Maria Terezinha. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em 11 jan.2019.

crime, que se caracterizava como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Em sua redação original, o Código Penal passou a prever um tipo onde apenas a mulher poderia configurar como sujeito passivo do crime, tendo, efetivamente, a sua liberdade sexual tutelada em sentido amplo. Houve a previsão de um direito pleno à inviolabilidade carnal, mesmo que, em primeiro momento, apenas em relação ao seu marido<sup>46</sup>.

Já o crime de atentado violento ao pudor, tipificado desde o Código do Império, passou a configurar com uma nova disposição, onde, não apenas a mulher configuraria como vítima, mas também os homens, o que já demonstrava uma significativa mudança nos costumes sociais. O artigo 214 retratava a prática como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Estava diante de um novo contexto social, onde os antigos costumes patriarcais não mais vigoravam de maneira plena. Sob o prisma constitucional, a fórmula genérica de igualdade perante a lei, integrante das Constituições anteriores, foi especificada na Constituição de 1967, onde se fez constar que não poderia haver distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas<sup>47</sup>. O que, obviamente, não acarretou mudanças apenas no âmbito penal, mas também na esfera cível e, principalmente, no campo dos direitos humanos e fundamentais. As mulheres já entoavam um movimento pela igualdade de direitos, e seu impacto estava sendo sentido pelas mais diversas esferas sociais.

O artigo 217 trouxe a previsão do crime de sedução, que consistia em “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. A tutela da virgindade novamente aponta uma visão machista com que foi pensado o Código Penal de 1940, bem como a proteção jurídica da virgindade e da mulher “honesta”, em verdade, se tratava de uma tutela à masculinidade do homem<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. 2008. Tese (Mestrado em direito) – Universidad de La Empresa de Montevideo, Uruguay.

<sup>47</sup> FERNANDES, Vláéria Diez Scarance. **Lei maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2013. Tese. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva.

<sup>48</sup> AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III colóquio nacional de estudos de gênero e história:**

É cediço que o legislador de 1940, ao efetivar a construção do Código Penal, fez diversas referências a “fragilidade do sexo feminino”, constituindo um controle rígido<sup>49</sup>, controle esse que apresenta um discurso de proteção ao “sexo frágil”, mas que promove uma segregação entre os gêneros na medida em que coloca a mulher como vítima em determinados tipos que não exigem o sexo feminino como elemento do crime<sup>50</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>51</sup>, houve a previsão expressa da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, fato que rompeu efetivamente com o sistema patriarcal positivado pelos constituintes anteriores. Ademais, o próprio Código Penal passou por diversas alterações, dentre modificações, acréscimos e revogações, na tentativa de cumprir o mandamento constitucional, se atualizando a nova realidade social vigente.

## 2.5 A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

A elaboração de uma lei específica para tutelar a violência de gênero foi resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de grupos feministas<sup>52</sup>, que acabaram por tornar visível a violência contra a mulher que, até então, era considerado um assunto ligado apenas ao âmbito das relações privadas. A Constituição de 1988 consistiu em uma mola propulsora para que os movimentos feministas, de fato, concretizassem as suas demandas sob o preceito da igualdade material disposto no texto constitucional.

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, se fundamenta em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU

---

Epistemologias, interdições e justiça social. Paraná: Laboratório de pesquisa e estudos de gênero – LAPEG, jun.2018. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/coloquiogenero>>. Acesso em 11 jan.2019.

<sup>49</sup> AZAREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (Des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Eletrônica Técnico-científica do IFSC**. Santa Catarina, v. 3, n 1, 2012, p.432-446. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc>>. Acesso em: 1 jan.2019.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.442

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

<sup>52</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Maira Meneghel. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v.18, n.3, 2013, p. 691-700. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 8 abr.2019.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>53</sup>. Sua finalidade precípua consiste na criação de mecanismos que coíbam e punam as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-lhes uma efetiva tutela dos seus direitos humanos que, há anos, lhes foram negados.

Sua criação, bem como sua denominação, adveio de circunstâncias reais e concretas de violência no âmbito marital. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, bioquímica cearense, foi acometida por diversas tentativas de homicídio por parte de seu, até então, marido, tendo, uma delas, ocasionado a sua paraplegia. Esse, por sua vez, fora, por diversas vezes, detido e liberado enquanto persistia no intento criminoso.

Somente após quase vinte anos de luta para ver seu agressor ser finalmente punido criminalmente, juntamente com a pressão das organizações internacionais junto as autoridades brasileiras para a implantação de mecanismos que coibissem os atos de violência doméstica, é que foi sancionada a Lei 11.340 de 2006.

Cumprе salientar que a ênfase do legislador em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, conforme seu artigo 41, nada mais significa do que a reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava dessa espécie de violência.<sup>54</sup> Com o advento da Lei Maria da Penha, e diante do aumento, bem como da maior visibilidade, dos casos relativos à violência de gênero, o ordenamento jurídico passou a enxergar a completa incongruência da caracterização da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo, vez que se trata de um tipo que não se limita apenas à violação do aspecto físico da vítima, mas também do seu estado emocional e psicológico, com consequências, muitas vezes, permanentes, fato que caracteriza a sua gravidade.

A partir da vigência da nova lei, a violência doméstica foi definida sem guardar correspondência a quaisquer tipos penais, e o procedimento para identificação dessa modalidade de violência consiste em três passos: primeiro se é identificado o agir que

---

<sup>53</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Maíra Meneghel. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n.3, 2013, p. 691-700. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 8 abr.2019. p. 692.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n 64, fev.2007, ano 15, p.297-312.

configura a violência doméstica ou familiar contra a mulher (artigo 5º); depois são definidos os espaços onde esse agir configura a violência (artigo 5º, I, II e III); e, por fim, são descritas as condutas que configuram na violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.<sup>55</sup>

A Lei 11.340 não traz novos tipos penais, pois não se trata de uma nova codificação criminal, mas, tão somente, estabelece critérios para se enquadrar os delitos previstos no Código Penal à situação de violência no âmbito familiar. Não há, em suas disposições, uma pretensão de exaurir as hipóteses de violência elencadas, apenas exemplificando determinadas situações, de modo a possibilitar a sua aplicação de forma ampliativa.

Por essa razão, as formas de violência elencadas na lei deixam evidente a ausência de um conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor.<sup>56</sup> Isso porque se trata de uma lei que possui natureza jurídica híbrida. Apesar de possuir uma maior evidência em seu caráter criminal, também contém um caráter cível e assistencial, já que cria medidas de prevenção, assistência e proteção, além de políticas públicas para as mulheres como forma de enfrentamento da violência.

Os benefícios trazidos pela lei são significativos e possuem, em tese, vigência imediata, tendo como um dos maiores avanços a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possui competência cível e criminal, compostos por equipes de atendimento multidisciplinares integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.<sup>57</sup> A própria lei dispõe, em seu artigo 39<sup>58</sup>, que, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, as varas criminais serão competentes para conhecer e julgar das causas decorrentes da prática de violência contra mulher.

---

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: sentimento e resistência à violência doméstica. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais\\_recentes](http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais_recentes)>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>56</sup> *Idem*. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais\\_recentes](http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais_recentes)>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>57</sup> *Idem*. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n 64, fev.2007, ano 15, p.297-312.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, D, 7 ago.2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 1 nov.2018.

Por se tratar de uma lei que prevê exclusivamente a tutela da mulher nos casos de violência doméstica, há quem defenda a sua inconstitucionalidade por entender que essa fere diretamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres estabelecido no texto constitucional. No entender de Aldilene Vieira de Freitas e Patrícia de Gouveia Mendes<sup>59</sup>, em se tratando de violência doméstica e familiar, deveriam ser beneficiários da lei, todo e qualquer ser humano que conviva no ambiente familiar, haja vista que todos podem ser vítimas, independentemente do sexo, para que não seja criada uma distinção de gênero. Aduzem ainda, que o legislador infraconstitucional ao elaborar leis deve se ater aos princípios previstos constitucionalmente, para que se assegurem direitos e garantias iguais a todos, sem haver a particularização, sob pena de existir tratamentos desiguais.

Em contrapartida, há quem entenda pela total constitucionalidade da lei sob o argumento de que, o que se busca, em verdade, é justamente uma maneira de corrigir a desigualdade exacerbada entre os gêneros, ainda presente na sociedade brasileira atual. O que há é uma busca pelo equilíbrio social. Nas palavras das juristas Flávia Piovesan e Silvia Pimentel<sup>60</sup>, o texto constitucional transcende a chamada “igualdade formal”, tradicionalmente reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”, para consolidar a exigência ética da “igualdade material”, a igualdade como um processo de construção, como uma busca constitucionalmente demandada. Tanto é assim que a mesma Constituição que afirma a igualdade entre os gêneros, estabelece, por exemplo, em seu art. 7º, XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária.<sup>61</sup> Há uma nítida desigualdade estrutural entre homens e mulheres, e a existência de uma grande vulnerabilidade social dessas, principalmente no que concerne ao âmbito das relações

---

<sup>59</sup> FREITAS, Aldilene Vieira; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró: ESMARN – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, v.5, n.1, mar.2007, p.63-78.

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

privadas. É cediço que a violência no âmbito doméstico e familiar é cometida precipuamente contra as mulheres, na maioria alarmante dos casos.

Nesse contexto, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha, ao objetivar o enfrentamento da violência acometida de forma desproporcional contra as mulheres, se concretiza como um instrumento de consolidação da igualdade material entre homens e mulheres, efetivando o quanto expresso constitucionalmente. Não há uma incompatibilidade da lei junto à Constituição, mas uma afirmação dela na medida em que se busca uma isonomia entre agentes que, historicamente, possuem um papel social desigual.

No entendimento de Lênio Streck<sup>62</sup>, há de se convir que, em um universo jurídico dominado por um imaginário masculino, uma lei que visa à proteção da mulher é plenamente passível de gerar interpretações controversas.

Não obstante, é cediço que as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha provocaram efeitos significativos na tratativa da proteção à mulher no ordenamento jurídico vigente, no entanto, sua aplicabilidade ainda é deficitária no âmbito prático. Isso porque, mesmo diante das previsões de medidas de proteção e punição dos agentes delituosos, há um real medo por parte das vítimas de denunciar a violência sofrida, bem como existem fragilidades e limitações para a aplicação do instrumento legal.

---

<sup>62</sup> STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

### 3 A NOVA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINISMO

Após a análise da tutela da mulher pelas codificações penais brasileiras, insta evidenciar o papel do estudo da criminologia para a efetivação dessa proteção.

O estudo da criminologia se relaciona diretamente com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem.<sup>63</sup> Todas as criminologias construíram discursos competentes, discursos de conhecimento, inspirados numa parcial realidade dos fatos, e na suposta eficácia dos meios de ação. Por mais que a questão da subordinação de classes esteja mascarada no discurso científico da criminologia clássica, não é possível entender que esse, que desnuda aquele considerado como tradicional e etiológico, não seja também, de fato, instituído, ou da ciência institucionalizada. E que, como discurso instituído, também dissimule, sob o manto da crítica, a existência da real dominação.<sup>64</sup>

A criminologia aparece como tal, historicamente, na confluência de um discurso médico-jurídico na virada do século XIX na Europa Ocidental<sup>65</sup>, e perpassou por diversos conceitos e definições ao longo de sua construção. Alguns entendem que a criminologia seria o corpo de conhecimento que observa o delito como fenômeno social, como é o caso de Edwin Sutherland, criminólogo estadunidense, enquanto que outros, como Alessandro Baratta, entendem que a tarefa fundamental da criminologia seria realizar a teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal<sup>66</sup>.

Na definição positivista dos manuais jurídicos, a criminologia se caracteriza como a ciência que se volta ao estudo do crime como um fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ilícito, não se restringindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às causas que levam à delinquência, possibilitando o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>64</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

<sup>65</sup> BATISTA, Vera Malaguti, 2011, *Op.cit.*, p.15.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p.16.

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Embora tenha a declarada pretensão de ser uma ciência universal, há de se trazer à tona o caráter androcêntrico da Criminologia, que por muito tempo olvidou-se de analisar o delito sob a perspectiva feminina e o enfoque de gênero, fato inquestionável nas sociedades antigas e modernas, bem como mais uma das variáveis da realidade humana na análise fenomenológica a que se propõe essa ciência, apresentando e representando apenas o masculino como arquétipo do sujeito político ideal.<sup>68</sup> Em outras palavras, em que pese se conceitue como uma ciência para todos, a priori, a criminologia se pautava em estudos exclusivamente voltados à conduta masculina.

As investigações produzidas com a evolução social, até então consideravam o campo criminal um ambiente eminentemente masculino, sendo a visão sobre a mulher como protagonista de crimes carregada de preconceitos, tendo suas análises permeadas pelas concepções sexistas e patriarcais, legitimadas pelas normas sociais vigentes.<sup>69</sup> Encontrava-se na criminologia a mesma discriminação adotada pelas codificações penais ao tutelar a mulher: essa se tratava de um sexo frágil, movido pelas emoções e não pela sua razão. Nesse contexto, que sentido teria estudar um sujeito que não se adequava aos preceitos de conduta que necessitava a criminologia? Afinal, a mulher não seria passível de se posicionar como sujeito ativo de um crime, mas tão somente uma vítima que deveria ser tutelada pelo sistema patriarcal.

O estudo da criminologia nasceu sob um viés antropológico, pautado em um discurso de homens para homens, tendo em vista que não era politicamente relevante considerar as experiências das mulheres enquanto categorias sociológicas e filosóficas. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos, no máximo, como uma variável, mas jamais como real sujeito.<sup>70</sup>

A ruptura com a Criminologia tradicional ocorreu entre as décadas de 1960 e 1970, com o início dos movimentos feministas. E, conseqüentemente, os estudos sobre as mulheres em confronto com a lei passaram a ser considerados um campo novo de

---

<sup>68</sup> CARVALHO, Marília Araújo Fontenele. **Criminologia feminista**: apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e feminismo negro. 2017. Tese. (Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasília. Distrito Federal. Orientadora: Soraia da Rosa Mendes.

<sup>69</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas**: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

<sup>70</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

pesquisa. Com a ruptura do sistema patriarcal foi possível se perceber a mulher como efetivo sujeito ativo de direito, não apenas como vítima de condutas masculinas, como preceituava os antigos códigos penais. Foi possível se ter a construção do homem em uma posição de vulnerabilidade que antes era prevista apenas para as mulheres.

Ante esse fato, Sandra Harding<sup>71</sup> afirma que precisamos aprender a ver nossos projetos teóricos como acordes claros que se repetem entre os compassos das teorias patriarcais, e não como releituras dos temas de quaisquer delas que, só aparentemente, são capazes de expressar o que achamos que queremos dizer no momento. Aduz a autora que a experiência das mulheres não deve se constituir como um critério homogêneo e estereotipado, ou como uma “consciência atual”, mas deve se definir como as condições teóricas para criarem alternativas.

Nesta senda, o enfoque dos estudos criminológicos tradicionais passou a se pautar em descobrir o porquê de as mulheres cometerem menos crimes do que os homens, considerando que quando a mulher comete atos de violência, se desloca do papel frágil que dela é socialmente esperado, deixando de ser coadjuvante no espaço privado e adentrando ao espaço público antes dominado pelos homens.<sup>72</sup> Era cediço que a ocorrência de crimes passionais, em sua alarmante maioria, era proveniente de condutas masculinas motivadas pela paixão e pelo ciúme. No entanto, com o passar do tempo, foi possível se perceber a ocorrência desses mesmos crimes por condutas femininas.

Em 1892, Cesare Lombroso escreveu a obra “Donna Delinquente”, que, de forma similar, aplica às mulheres os estudos que ele havia realizado com os homens em “O Homem Delinquente”. Ao estudar a mulher criminosa, Lombroso consegue, no campo penal, e com a chancela da cientificidade, reunir o discurso jurídico, médico e moral<sup>73</sup>, espaços esses que antes eram destinados apenas aos homens.

---

<sup>71</sup> HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Disponível em: <<http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>72</sup> LIMA, Luana Rodrigues de; PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. O encarceramento de mulheres sob a perspectiva da criminologia feminista. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Mato Grosso do Sul, v.5, n.1, nov/dez.2017, p.295/297. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2285>>. Acesso em: 28 mar.2019.

<sup>73</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) Pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Distrito Federal.

Os estudos de Lombroso reafirmaram antigas características criminosas, com uma nova roupagem: mais “científica”<sup>74</sup>, e, segundo seus estudos, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é de que essas seriam amorais, significa dizer, engenhosas, frias, calculistas e sedutoras.<sup>75</sup>

No entender de Vera Regina Pereira de Andrade<sup>76</sup>, existiram três grandes momentos históricos e epistemológicos da criminologia: o primeiro foi na década de 1960, onde se consolidou a passagem de uma Criminologia do crime e do criminoso para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional.

O segundo ocorreu a partir da década de 1970, onde, com o desenvolvimento materialista dessa Criminologia, foi marcada a sua passagem para as chamadas Criminologia radical, Nova Criminologia e Criminologia Crítica. Foi sob esse contexto que o sistema de justiça criminal passou a receber uma interpretação macrossociológica no marco das categorias do capitalismo e das classes sociais (Criminologia da violência estrutural).

E, o terceiro momento, que ocorreu a partir da década de 1980, onde, com desenvolvimento feminista da Criminologia crítica, foi marcada a sua passagem para a Criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher assume aqui um lugar central.<sup>77</sup>

Para a autora<sup>78</sup>, é fundamental, portanto, invocar a importância do feminismo como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor – e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e

---

<sup>74</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) Pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Distrito Federal.

<sup>75</sup> *Idem*. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

<sup>76</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. Florianópolis, n.17, jul/set.2007. p.71-102. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 28 mar.2019.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p.73.

<sup>78</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo: seja pelo objeto do saber (o crime e o criminoso), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos) ou pelo próprio saber.

Diante disso, constata-se uma verdadeira tensão entre o feminismo atual e a criminologia crítica, vez que se entende que esta corrente criminológica deve fazer um exercício de autocritica, reconhecendo um evidente “silenciamento” em relação a delinquência feminina e a violência de gênero. Por outro lado, também é importante que os movimentos feministas se apropriem dos estudos da criminologia crítica, os quais apontam que, na maioria das vezes, o sistema penal não parece ser o meio mais adequado para combater efetivamente o machismo e todas as situações de violência/discriminação das quais a mulher é alvo nas sociedades patriarcais.<sup>79</sup>

Estudar a Lei Maria da Penha, por exemplo, a partir de um viés criminológico significa analisar a violência da qual as mulheres são alvo. Por isso, é preciso ir além da criminologia crítica, assumindo uma criminologia crítica feminista, que teve como pioneira no Brasil a criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade<sup>80</sup>. No entendimento da autora, a criminologia feminista foi responsável por denunciar o androcentrismo que se encontrava enraizado nas linhas de pensamento criminológico, sejam elas conservadoras ou progressistas.

Assim, o reconhecimento de uma criminologia crítica feminista nos permitiria compreender os mais diversos contextos de vitimização e criminalização das mulheres perpetuados por toda a sua construção histórica. Insta, então, compreender a criminologia crítica e as implicações do feminismo na construção desse viés científico criminológico próprio.

### 3.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

À luz da Criminologia Crítica, o Direito Penal seria um dos instrumentos de controle social, que selecionaria e diferenciaria facciosamente os bens e interesses jurídicos a

---

<sup>79</sup> ROMFELD, Victor Sugmosto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in) conciliável? **Revista Brasileira de ciências criminais**. São Paulo: RT, v.120, mai/jun.2016, p.379-408.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p.381.

serem tutelados por via da incriminação das condutas desviantes que os ataquem ou coloquem em perigo.<sup>81</sup> O surgimento da criminologia crítica ocorreu em um momento em que a vertente criminológica positivista não mais servia para tentar explicar a criminalidade. Houve uma mudança no paradigma e uma necessidade de se evidenciar os conflitos sociais. Dessa forma, a criminologia crítica nasce optando por um método histórico-analítico de verificação do fenômeno criminal, com perspectivas macrossociológicas (acumulação de riqueza e sua relação com a criminalidade), ou microssociológicas (incidência da rotulação nos indivíduos)<sup>82</sup>.

Segundo Vera Malaguti Batista<sup>83</sup>, o nascimento da criminologia crítica coincidiu com a publicação do livro *Punição e estrutura social*, de George Rusche e Otto Kirchheimer, que se tornou um dos principais pilares dessa teoria, embora tenha sido escrito entre 1938 e 1939. De acordo com a autora, Rusche foi o primeiro pensador marxista a sistematizar a questão criminal e a analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais.

Para Rusche e Kirchheimer, os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico. E isso explica o porquê da intensificação dos conflitos sociais (em uma fase de transição do capitalismo entre os séculos XIV e XV) em diversas regiões da Europa, ter resultado na criação de diversas leis criminais duras, dirigidas contra as classes subalternas.<sup>84</sup> Há uma forte influência dos ideais marxistas na questão criminal desenvolvida pela criminologia crítica, uma vez que traz a desigualdade de classes sociais e a aversão aos ideais capitalistas como uma base para seus estudos.

As contribuições do marxismo foram fundamentais para uma ruptura metodológica no curso dos discursos sobre a questão criminal, pois viabilizou a passagem da fenomenologia criminal para os efetivos processos de criminalização. O olhar se estendeu para além do objeto, diante da tensão constante da luta de classes e a fúria

---

<sup>81</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>82</sup> LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 5, jul./dez. 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59154>>. Acesso em: 30 mar.2019.

<sup>83</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>84</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

devastadora do capital.<sup>85</sup> A escola da criminológica crítica se desvincula totalmente dos ideais positivistas estabelecidos anteriormente e retifica o pensamento liberal e deslegitimador da pena.

Nesse sentido, nas lições de Alessandro Baratta<sup>86</sup>, a questão criminal passa a ser trabalhada sob um enfoque macrossociológico que historiciza a realidade comportamental e ilumina as relações com a estrutura política, econômica e social. Para o sociólogo, o paradigma etiológico que cultiva o mito da conexão causal é superado, já que a criminalidade não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações.

Assim, Baratta<sup>87</sup> define a criminalidade como um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social. Soraia Mendes<sup>88</sup>, em complementação à essa conceituação, aduz que essa seletividade criminal se dá em duas etapas: uma primeira, denominada criminalização primária, que ocorre com o ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona determinadas condutas; e uma segunda, denominada de criminalização secundária, que se verifica com a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, ou seja, quando os agentes estatais detectam supostos indivíduos que praticaram delitos e os submetem à um procedimento criminal.

O que ocorre, nesses casos, é que a criminalização primária se aplica de uma maneira abstrata, não delimitando um sujeito específico que deverá ser atingido pela norma, é direcionada para a sociedade de maneira geral. Já a criminalização secundária ocorre de maneira oposta, vez que se vê influenciada pela incapacidade operacional do sistema penal secundário, e acaba por atuar de forma seletiva. Seletividade essa que, em que pese tenha como alvo apenas os agentes criminalizados e delituosos, acaba atingindo também os vitimados sociais.

---

<sup>85</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>86</sup> BARATTA, Alessandro *apud* BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>87</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>88</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

Nessa perspectiva, tendo em vista que o foco dos estudos da criminologia crítica consiste nas classes sociais não predominantes e menos favorecidas da sociedade, em um primeiro momento, não seria um equívoco pensar que o papel da mulher, como sujeito social e de direito, também encabeçasse como objeto de estudo dessa ciência. E é justamente com esse pensamento que começam a surgir as influências dos movimentos feministas no âmbito da criminologia, sobretudo, no que diz respeito ao sistema de justiça criminal.

O movimento feminista, apesar de se inserir no movimento mais amplo de mulheres, distingue-se por defender os interesses de gênero, por questionar os sistemas culturais e políticos construídos a partir dos papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres, pela definição da sua autonomia em relação a outros movimentos, organizações e ao Estado, e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é, da não-existência de esferas de decisões hierarquizadas.<sup>89</sup> Em um primeiro momento, o movimento feminista buscou uma efetiva isonomia entre os gêneros, pois reconhecia o homem como um padrão social ideal, e objetivava que os direitos que lhes eram concedidos também se estendessem às mulheres.

É importante ter em mente que o nascimento da criminologia crítica se deu em um momento histórico em que as sociedades ainda eram estruturadas sob um arquétipo patriarcal. Por essa razão, em que pese, inicialmente, a criminologia crítica ter se mostrado como uma vertente complementar ao movimento feminista, na medida em que sua atenção se voltava aos grupos marginalizados da sociedade patriarcal, existe, atualmente, uma tensão constante entre ambos.

O feminismo tentar romper com as amarras patriarcais da criminologia crítica, ao passo que esta criminologia acusa a militância feminista, como um todo, de recorrer ao sistema penal para solucionar problemas e situações de violência decorrentes de uma sociedade machista.<sup>90</sup> Não há como se perder de vista o sexismo que chancela os estudos criminológicos, sobretudo, em detrimento de sua gênese histórica.

---

<sup>89</sup> COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. 2005. **Revista Gênero**. Rio de Janeiro, v.5, n.2, 2005. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380>>. Acesso em: 30 mar.2019.

<sup>90</sup> ROMFELD, Victor Sugmosto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in) conciliável? **Revista Brasileira de ciências criminais**. São Paulo: RT, v.120, mai/jun.2016, p.379-408.

No entender de Soraia Mendes<sup>91</sup>, seguindo as linhas traçadas por Rusche e Kirchheimer, de um modo geral, a criminologia crítica registra a consolidação do capitalismo como modo de produção central, sendo o fator determinante que deu ao cárcere um novo significado. Essa vertente produz, em um primeiro momento, o deslocamento do autor do delito para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e, em um segundo momento, o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social.<sup>92</sup> Ou seja, a criminologia crítica não traz o crime como produto de um fator patológico, mas como produto de um sistema social injusto que promove a seletividade de quem será criminalizado ou não.

Por surgir de um ideal marxista fundado na divisão de classes sociais dentro de um sistema capitalista, a criminologia crítica rompe com o pensamento liberal e passa a contestar os processos discriminatórios de seleção de condutas desviantes. Há a superação do paradigma etiológico e de suas implicações ideológicas no estudo criminológico. Em uma perspectiva crítica, o crime não é mais uma realidade ontológica, mas um status atribuído a determinadas pessoas, sendo o direito uma matriz de controle social que reproduz as relações de produção capitalista, ocasionando uma deslegitimação do direito penal.<sup>93</sup>

No entender de Lênio Streck<sup>94</sup>, os problemas decorrentes de uma sociedade conflituosa continuam, em face do modo de produção liberal-individualista do direito, a ser tratados como se fossem conflitos monádicos. Isso ocorre porque o paradigma jurídico prevalecente em nossa sociedade possui uma matriz “hobbesiana”, pois institui a lei como uma técnica disciplinar exclusiva das relações sociais, e é por isso que temos que ter em mente que esse problema da relação entre o direito, a mulher e a sociedade deve ser examinado em um contexto da crise do Direito e do Estado.

Não há aqui um problema apenas relativo ao gênero, mas a todos os demais setores oprimidos da sociedade. Essa vertente da criminologia seria, portanto, uma forma de

---

<sup>91</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

<sup>92</sup> *Ibidem*, p.59.

<sup>93</sup> LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 5, jul./dez. 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59154>>. Acesso em: 30 mar.2019.

<sup>94</sup> STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p.81-104.

expressão da consciência crítica<sup>95</sup> comprometida com a supressão desse sistema de desigualdades sociais, oriundo de uma sociedade estruturada pelo conflito de riqueza e poder, que, por sua vez, traz um sistema penal desigual e perverso.

### 3.1.1 A influência dos movimentos feministas

Desde os estudos positivistas até meados da década de 70, as teorias criminológicas eram desenvolvidas, testadas e provadas utilizando apenas o gênero masculino no espaço amostral. Assim, as peculiaridades e motivações dos crimes cometidos por mulheres eram ignoradas, ou, caso fossem percebidas, consideradas como exceção à regra. Entretanto, há que se considerar que a generalização empírica mais fundamental acerca da violência, é que essa, na alarmante maioria, é cometida por homens, logo, de certa maneira, é compreensível que os criminólogos tenham se dedicado mais a procurar a figura do homem criminoso, e/ou as razões que o levam a cometer crimes. Compreensível, porém não aceitável ou desejável.<sup>96</sup>

Na prática, muitas das teorias criminológicas convencionais simplesmente revelam falhas quando confrontadas com a variável “gênero”. Lombroso, por exemplo, percebeu que não poderia aplicar suas conclusões etiológicas do crime às mulheres diante da raridade e da relativa “normalidade física” das mulheres delinquentes. Então, para que sua teoria não ficasse prejudicada, afirmou que o gênero feminino, como um todo, já era atávico de nascença, e, portanto, a diferenciação física da mulher criminosa para a mulher honesta seria menos perceptível.<sup>97</sup> Entretanto, em que pese os estudos de Lombroso terem dado certa visibilidade à questão de gênero na criminologia, essa permaneceu talhada a um isolamento dentro do contexto mais amplo dos estudos criminológicos, em face da preferente preponderância dos estudos androcêntricos.

---

<sup>95</sup> LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 5, jul./dez. 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59154>>. Acesso em: 30 mar.2019. P. 172.

<sup>96</sup> MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Perspectivas feministas na criminologia. In: NERI, Eveline Lucena; MARCHIONI, Alessandra. (Coords.). **Direitos, Gênero e Movimentos sociais**. Paraíba: CONPEDI, 2014, p.50-71.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p.5.

Essa omissão resultou em uma lacuna no campo da criminologia que apenas passou a ter uma efetiva visibilidade com a emergência dos movimentos feministas nas décadas de 60 e 70<sup>98</sup>, quando passou a se dar uma real relevância à figura feminina como sujeito central de debates, cujo escopo findava na confrontação das diferenças biológicas entre os gêneros e na luta pelo fim das desigualdades sociais e históricas estabelecidas entre eles.

O feminismo enquanto movimento social é um fenômeno essencialmente moderno que surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Americana, e, em um primeiro momento, se debruça em torno da demanda por direitos sociais e políticos.<sup>99</sup> Nesse sentido, os conceitos que imperavam nas sociedades patriarcais - tais como dominação, opressão, submissão, dentre outros -, passaram a compor o vocábulo de luta dos movimentos feministas que, naquele contexto, se voltavam às conquistas da igualdade na esfera dos direitos positivos, bem como do reconhecimento da mulher como possuidora de dignidade nas práticas cotidianas.

As questões feministas ganharam espaço quando o processo de abertura política se consolidou no país. A partir de 1978, o movimento de mulheres se consolidou no quadro político vigente abrindo espaço para novas discussões políticas de interesse geral. No mesmo contexto, as ideias feministas passaram a se difundir no cenário social do país, produto não apenas da atuação de suas porta-vozes diretas, mas também pelo clima receptivo das demandas de uma sociedade modernizada.<sup>100</sup>

Vera Regina<sup>101</sup> entende que o movimento feminista possui um duplo condicionamento: um de ordem histórica e outro de ordem teórica. O primeiro diz respeito à própria história do movimento feminista no Brasil, que ganhou força nos anos 70, e trouxe os novos temas acerca da agenda penal, tais como a discussão sobre o aborto, a

---

<sup>98</sup> PIMENTEL, Elaine. Criminologia e feminismo: um casamento necessário. *In: VI Congresso Português de Sociologia*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa – UNL, 25 a 28 de junho, 2008.

<sup>99</sup> COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. 2005. **Revista Gênero**. Rio de Janeiro, v.5, n.2, 2005. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380>>. Acesso em: 30 mar.2019

<sup>100</sup> SARTI, Cynthia. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Revista Caderno de Pesquisa**, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, n.64, fev.1988, p.38-47. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1182>>. Acesso em: 30 mar.2019.

<sup>101</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p.105-117.

violência doméstica, dentre outros. Já o segundo, retrata o déficit do diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas. Ou seja, evidencia uma ausência de clareza a respeito da existência e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada.

Em 1975, Susan Brownmiller lançou o livro *Against our will: men, women and rape*, obra considerada um marco da Criminologia feminista e também uma das mais polêmicas, pois expõe que a violência sexual é a primeira forma de dominação nas relações humanas, uma arma masculina usada contra as mulheres para mantê-las submissas através do medo.<sup>102</sup> Isso porque, a ideia de construção das desigualdades entre homens e mulheres, nas esferas do contexto social, se estende também ao âmbito das práticas delitivas, possibilitando determinar que certos tipos delitivos, como é o caso do estupro, são cometidos essencialmente por homens em sua posição de superioridade e hierarquia social. Foi o movimento feminista que trouxe à tona as dimensões de uma das diversas formas de opressão das mulheres: a violências sexual.

Tudo isso teve repercussão direta nos estudos sobre a violência contra a mulher no ambiente mais amplo da violência doméstica.<sup>103</sup> Além disso, com a incorporação desse debate dentro do campo das ciências sociais e do próprio direito, se proporcionou uma maior visibilidade da figura da mulher nas pesquisas referentes à vitimologia, o que contribuiu, inclusive, na construção e criação de normas e leis no âmbito internacional voltadas para a coibição da violência de gênero, raça e classe. Questões que não se poderiam olvidar dos estudos criminológicos.

Outrossim, as considerações feitas por feministas radicais e culturais acerca das implicações que a construção de um gênero masculino baseado na dominação tem para a violência (em especial, a violência contra mulheres), fez surgir vários estudos e teorias acerca do que se denominou “sociologia da masculinidade”. Esses estudos tentam explicar como a violência e o crime se relacionam com a cultura do patriarcado,

---

<sup>102</sup> MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Perspectivas feministas na criminologia. In: NERI, Eveline Lucena; MARCHIONI, Alessandra. (Coords.). **Direitos, Gênero e Movimentos sociais**. Paraíba: CONPEDI, 2014, p.50-71.

<sup>103</sup> PIMENTEL, Elaine. Criminologia e feminismo: um casamento necessário. In: **VI Congresso Português de Sociologia**, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa – UNL, 25 a 28 de junho, 2008.

ou, mais especificamente, porque a violência e o crime estão tão intimamente relacionados com o gênero masculino.<sup>104</sup>

Enquanto afirmado como uma teoria crítica, o feminismo não se restringe apenas a ressaltar a relevância das questões de gênero nas diversas áreas do conhecimento, mas também busca construir espaços de maior equivalência dentro dos estudos científicos, inclusive, dentro de uma ciência criminológica.

Assim, com a ascensão dos movimentos feministas, a sociedade passou por intensas transformações, na medida em que houve uma efetiva positivação de direitos para as mulheres, tanto no campo do direito público, quanto no campo do direito privado. E foi por conta desses movimentos, que a sociedade passou a enxergar a mulher, não mais como integrante de um grupo oprimido, mas como vítima de uma sociedade repressora e discriminatória que não mais se enquadrava naquele contexto histórico. Nesse sentido, passou-se a pensar acerca da criação de estudos metodológicos voltados, especificamente, sob uma ótica feminina, sob um viés social distinto daquele misógino utilizado durante décadas para a compreensão das ciências sociais.

### **3.1.2 A criação de uma ciência feminista: um apanhado geral acerca da epistemologia feminista**

A construção de uma ciência sempre esteve vinculada ao poder político, ou, de maneira mais ampla, ao poder propriamente dito. Historicamente, o homem sempre se consolidou como a figura central de poder na sociedade, e é justamente essa premissa que caracterizou o olhar androcêntrico durante as décadas que perpassaram o nosso mundo.

Durante muito tempo, foi historicamente definido que o poder político seria destinado aos homens, sobretudo aos viris e, para além disso, a ordem patriarcal deveria reinar em tudo, inclusive na família e no Estado. A história das relações entre os sexos é produto de uma evolução e não de uma ordem natural fixa.<sup>105</sup> Em outras palavras, os

---

<sup>104</sup> MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Perspectivas feministas na criminologia. In: NERI, Eveline Lucena; MARCHIONI, Alessandra. (Coords.). **Direitos, Gênero e Movimentos sociais**. Paraíba: CONPEDI, 2014, p.50-71.

<sup>105</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas**: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

papeis sexuais nunca foram definidos com um rigor normativo, e é por essa razão que é possível afirmar que a subordinação das mulheres sempre foi resultado de um processo histórico reversível.

Diante desse contexto, havia uma necessidade de produção acadêmica que problematizasse as relações entre os sexos, mais do que produzisse análises a partir do privilegiamento do sujeito. Ao mesmo tempo, existiam polêmicas questões: haveria uma maneira feminina de fazer/escrever a história, radicalmente diferente da masculina? E, ainda, existira uma memória especificamente feminina?<sup>106</sup>

Com a crescente força do movimento feminista, essas questões foram gradativamente solucionadas. A voz feminina passou a integrar o espaço público e não necessitava mais ser a reprodução da linguagem masculina visando o entendimento. O objetivo da mulher ao inserir-se no espaço público era levar uma nova visão, uma linguagem própria, e, através dela, fazer-se entender e modificar o que considerava estar errado.<sup>107</sup>

Foi dentro desse contexto que os movimentos feministas surgiram obrigando, de certa forma, a ciência a tentar romper os discursos produzidos por estudos anteriores, tais como a antropologia criminal positivista e a evolucionista, que se utilizavam das diferenças biológicas para justificar o tratamento desigual entre os sexos.<sup>108</sup> É por essa razão que os estudos sobre gênero se tornaram tão necessários, na medida em que consideravam as representações sociais e culturais como base para definir os papéis dos homens e das mulheres.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a ciência dos estudos epistemológicos consiste em toda noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições vitais para a constituição de um conhecimento válido. É por via desse conhecimento válido que determinada experiência social se torna intencional ou inteligível. Assim, partindo do pressuposto de que não há conhecimento sem práticas e atores sociais, e que esses,

---

<sup>106</sup> RAGO, Margareth. **Masculino, Feminino, Plural**. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam. (Orgs.). *Epistemologia feminista, gênero e história*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

<sup>107</sup> FITTIPALDI, Mariana. O movimento feminista: modernidade, identidade e a mulher. **Revista direito, estado e sociedade**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, n.27, jul/dez.2005, p.134-146.

<sup>108</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas**: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

necessariamente, insurgem no interior das suas relações, diferentes tipos de relações sociais podem dar origem a diferentes formas de epistemologias.<sup>109</sup>

Em outras palavras, a epistemologia define um campo e uma forma de produção do conhecimento. O campo conceitual, a partir do qual operamos ao produzir o conhecimento científico, a maneira pela qual se estabelece a relação sujeito-objeto do conhecimento e a própria representação de conhecimento como verdade com que operamos.<sup>110</sup>

A epistemologia feminista foi fundada em uma teoria distintiva da atividade humana, a qual é apoiada por um exame das condições da emergência da ciência moderna nos séculos XV a XVIII,<sup>111</sup> e, nas palavras de Linda Alcoff e Elizabeth Cooper<sup>112</sup>, marca a inquieta aliança entre o feminismo e a filosofia, uma aliança que se torna inquieta pela contraditória atração entre o concreto e o universal – tradução livre.

Diante desse contexto, a importância dos estudos epistemológicos feministas, para a compreensão dos fenômenos sociais e da violência propriamente dita, fora tamanha que foi reconhecida, por exemplo, pela própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º<sup>113</sup>, quando define que a violência doméstica e familiar contra mulher consiste em toda ação ou omissão pautada no gênero que lhe cause algum dano.<sup>114</sup>

Assim, tem-se que o discurso feminista é geneticamente preparado para não se deixar absorver pelas armadilhas do discurso criminológico, que apenas aparenta inclui-lo, mas que se apresenta como um discurso autônomo competente.<sup>115</sup>

Outrossim, cumpre evidenciar que a epistemologia feminista concebe uma enriquecedora variedade de vertentes em seus estudos, que se fundam em diálogos

<sup>109</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasileiro de Direito Público).

<sup>110</sup> RAGO, Margareth. **Masculino, Feminino, Plural**. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam. (Orgs.). *Epistemologia feminista, gênero e história*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

<sup>111</sup> HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Disponível em: <<http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>112</sup> “Feminist epistemology, as we use the term, marks the uneasy alliance of feminism and philosophy, an alliance made uneasy by this contradictory pull between the concrete and the universal”. ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth. **Feminist epistemologies**. New York: Routledge, Chapman and Hall, Inc, 1993.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, D, 7 ago.2006. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 1 nov.2018.

<sup>114</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

<sup>115</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Op.cit*, 2014, p.178.

das mais diversas tradições da história da epistemologia. Segundo Linda Alcoff e Elizabeth Potter<sup>116</sup>, a orientação feminista para essas visões é variada; isso envolve apropriação e respeito, bem como crítica e rejeição, e quando a epistemologia dominante já é naturalista, reconhecendo, por exemplo, a natureza contextual dos padrões justificatórios, a orientação feminista revela as possibilidades políticas progressistas dessa epistemologia – tradução livre.

Em sua essência, a teoria feminista tem presumido que existe uma identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres, que não só deflagra os interesses e objetivos feministas no interior de seu próprio discurso, mas constitui o sujeito mesmo em nome de quem a representação política é almejada.<sup>117</sup>

Nesse sentido, embora os estudos epistêmico-metodológicos feministas comunguem das mesmas críticas aos estudos tradicionais realizados até então, eles não podem ser condensados em um único grupo.<sup>118</sup> Dessa forma, Sandra Harding classifica as diferentes categorias epistemológicas feministas em três vertentes: o empirismo feminista, o ponto de vista feminista (*standpoint*) e o feminismo pós-moderno.

A primeira vertente é bastante criticada por diversas autoras feministas, vez que entende que o cerne da preocupação é a discriminação e sub-representação das mulheres na ciência, mas a única mudança sugerida é a inclusão das mulheres enquanto sujeitos e objetos de investigação, desconsiderando a importância de promover mudanças metodológicas<sup>119</sup>.

Já a segunda vertente, por sua vez, não se configura somente como uma perspectiva, mas indica uma posição que se obtém em vinculação com a luta política<sup>120</sup>. Essa teoria se funda no reconhecimento do caráter masculino dos sistemas modernos da ciência

---

<sup>116</sup> “[...] the feminist orientation toward these mainstream views is varied; it involves appropriation and respect as well as criticism and rejection, and when the mainstream epistemology is already naturalistic, recognizing, for example, the contextual nature of justificatory standards, the feminist orientation reveals the progressive political possibilities of that epistemology”. ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth. **Feminist epistemologies**. New York: Routledge, Chapman and Hall, Inc, 1993.

<sup>117</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

<sup>118</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p.37.

<sup>120</sup> *Ibidem*, loc.cit.

e do direito<sup>121</sup>, passando, os grupos sociais minoritários – que incluem as mulheres -, a terem uma posição epistemológica privilegiada na medida em que entendem o discurso dominante e passam a formular novos discursos potencialmente mais críticos e provenientes da sua posição na sociedade. Há o desenvolvimento de um conhecimento mais completo e transformador para a construção de uma nova ciência. Por fim, a terceira vertente, do feminismo pós-moderno, entende que, embora as identidades dos sujeitos sejam impostas socialmente, esses mesmos sujeitos são capazes de subvertê-las. Se a identidade não é única, e não está fixada de maneira permanente, as pessoas podem escolher também sobre qual perspectiva se posicionar.<sup>122</sup> Há uma busca pela solidariedade política e epistemológica de identidades fragmentadas que se opõem à ficção do humano naturalizado, essencializado como único. Com isso, seria possível enfrentar as opressões, perversões e explorações que essa mesma ficção criou.<sup>123</sup>

Assim, as diversas formas de epistemologias baseadas nas teorias feministas se fundam na construção histórica da mulher ao longo dos anos. É por essa razão que, apesar da convergência crítica que lastreia as tipologias epistemológicas, elas não podem – e nem devem – ser entendidas a partir de um único ponto de vista. A construção do papel da mulher na sociedade ocorreu de maneira gradativa, onde se teve a transição de um patamar de submissão para um de igualdade e equiparação de direitos. Construção essa que se deu pelos mais diversos sistemas sociais, pelas mais diversas culturas, pelas mais diversas raças e que, por esse motivo, não pode ser vista de maneira generalizada. Também por essa razão, o próprio estudo da criminologia se modificou com o passar do tempo, permitindo crescer em seu cerne o estudo da mulher como efetivo sujeito do direito penal.

Dessa forma, tem-se que a construção de uma nova vertente criminológica, fundamentada nos preceitos epistemológicos-feministas, surge como uma resposta ao esquecimento da mulher e da discriminação de gênero nos discursos que versam acerca do sistema de justiça criminal, bem como objetiva possibilitar uma maior

---

<sup>121</sup> CARVALHO, Marília Araújo Fontenele. **Criminologia feminista**: apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e feminismo negro. 2017. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasília. Distrito Federal.

<sup>122</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

<sup>123</sup> *Ibidem*, p.84.

visibilidade às especificidades do gênero feminino em face da violência estrutural do sistema penal.

### 3.2 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Diante do panorama apresentado, é possível perceber que o giro epistemológico feminista foi elaborado no mesmo momento histórico em que despontava a criminologia crítica. Assim, partindo dessa escola criminológica, onde a caracterização da conduta desviante não mais é compreendida como inata, nos termos do paradigma etiológico, mas como um atributo estabelecido por meio de processos sociais de definição e reação, o processo de criminalização passa a ser concebido como intimamente ligado às relações de poder existentes no meio social, determinando a desigual distribuição dos riscos e imunidades no sistema de justiça criminal.<sup>124</sup> E é justamente com a análise das relações de dominação desse sistema penal, que estabelece uma maior vulnerabilidade dos sujeitos de direito, é que se torna possível compreender a construção das diferenças de gênero que fundamentaram a elaboração de uma teoria feminista, em especial, no âmbito criminológico.

Há uma nítida impossibilidade de dissociar a criminologia das concepções políticas, sociais, econômicas e culturais de uma sociedade, e seria lógico crer que ela estará cada vez mais limitada na medida em que houver resistências na recepção das novas realidades sociais, principalmente, da nova perspectiva das mulheres.

Com o crescente avanço dos estudos sobre as mulheres nas mais diversas áreas do saber, restou clara a posição desigual dessas no Direito Penal, seja na condição de vítima ou de autora do delito, o que as tornou objeto de crescente atenção por parte da Criminologia.<sup>125</sup> Fato que apenas fortaleceu o objeto dos movimentos feministas na medida em que se viu necessária a implementação de uma nova perspectiva, diferente da androcêntrica, para a construção de um novo paradigma social que se amoldasse no contexto fático da época.

---

<sup>124</sup> CARVALHO, Marília Araújo Fontenele. **Criminologia feminista**: apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e feminismo negro. 2017. Tese. (Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasília. Distrito Federal. Orientadora: Soraia da Rosa Mendes.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p.33.

Nesse sentido, a apropriação do conceito de gênero pela Teoria Crítica Feminista representou um grande avanço na emancipação feminina, desmascarando os discursos misóginos que por séculos buscaram justificar a disparidade entre os sexos na inferioridade biológica e intelectual da mulher, bem como revelando que as características atribuídas ao feminino e ao masculino são produto de uma construção cultural, social e histórica.<sup>126</sup> As teorias feministas propuseram não apenas que o sujeito deixasse de ser tomado como ponto de partida, mas que fosse considerado dinamicamente como efeito das determinações culturais, inserido em um campo de complexas relações sociais, sexuais e étnicas<sup>127</sup>.

Assim, para Carmen Hein de Campos<sup>128</sup>, a inclusão da perspectiva de gênero, principalmente na década de 80, originou o que a autora chama de uma segunda virada criminológica. Em suas palavras, o desenvolvimento da categoria de gênero revolucionou as análises feministas que, aplicadas à criminologia, não apenas questionaram os pressupostos androcêntricos da disciplina, mas construíram um novo paradigma teórico capaz de analisar a criminalidade e as demandas femininas, até então ignoradas.

A formulação de um discurso criminológico feminista não se resume a interpretar e estender o alcance das categorias criadas pelas construções teóricas anteriores.<sup>129</sup> Isso porque o feminismo não pode – e nem deve – ser encarado como um elemento que deve ser meramente somado às teorias já existentes, vez que objetiva – bem como é capaz de criar -, uma nova vertente epistemológica científica no âmbito das ciências criminais.

Vem da reflexão feminista pós-moderna todo o trabalho intelectual sobre a (des)construção social e discursiva do gênero ou do sexo.<sup>130</sup> E, foi a partir do

---

<sup>126</sup> CARVALHO, Marília Araújo Fontenele. **Criminologia feminista: apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e feminismo negro.** 2017. Tese. (Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasília. Distrito Federal. Orientadora: Soraia da Rosa Mendes.

<sup>127</sup> RAGO, Margareth. Masculino, Feminino, Plural. *In*: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam. (Orgs.). **Epistemologia feminista, gênero e história.** Florianópolis: Editora Mulheres, 1998.

<sup>128</sup> CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologias Feministas: três possibilidades para a constituição de um campo de estudo.** *In*: ANDRADE, V. R. P.; ÁVILA, G.N.; CARVALHO, G.M. (Org.). **Criminologias e Política criminal.** 1.ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

<sup>129</sup> ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico.** Maringá: Redib, n.183, ago.2016, p.14-25.

<sup>130</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

entendimento de que havia uma significativa diferença entre os gêneros, que o movimento feminista deixou de centralizar o seu objeto na igualdade entre ambos. O reconhecimento da diferença passou a ser, então, o argumento para justificar o fim da hierarquia entre os sexos<sup>131</sup>.

Em que pese a criminologia crítica tenha, por muito tempo, refutado as contribuições do feminismo em suas categorias centrais, a criminologia feminista incorporou com mais facilidade os aportes teóricos desenvolvidos por essa vertente criminológica, tendo apontado, inclusive, novas ressalvas à utilização do sistema penal por parte das mulheres ao denunciar o sexismo que lhe acompanha historicamente.<sup>132</sup>

A harmonização entre a criminologia crítica e a criminologia feminista deve passar pelo estabelecimento de projetos político-criminais que viabilizem a redução da violência de gênero institucionais que recaem sobre os estratos sociais mais vulneráveis.<sup>133</sup> Isto é, deve-se haver um maior empenho na formulação de propostas resolutivas que atendam, simultaneamente, as demandas das mulheres vítimas de violência de gênero, bem como as demandas propostas pelas demais camadas sociais mais fragilizadas, objetivando a conjunção de ambos os ideais criminológicos.

Ao propor a investigação das relações entre o controle social e as desigualdades de gênero, a perspectiva feminista permite uma compreensão mais globalizante do universo do sistema penal. Conseqüentemente, uma criminologia que seja ao mesmo tempo feminista e crítica deve deslocar o enfoque da visão androcêntrica da criminalidade para a análise e julgamento dos impactos do controle formal e informal sobre a mulher, seja como autora ou como vítima do delito.<sup>134</sup>

Dessa forma, a construção de uma criminologia crítica feminista tem como prerrogativa a suscitação de um novo paradigma de estudo criminológico, na medida em que se fundamenta em uma epistemologia feminista que agrega o conceito de gênero como elemento fundamental do controle social e das relações de poder, denunciando o sistema misógino que fundamenta os estudos científicos de uma

---

<sup>131</sup> FITTIPALDI, Mariana. O movimento feminista: modernidade, identidade e a mulher. **Revista direito, estado e sociedade**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, n.27, jul./dez.2005, p.134-146.

<sup>132</sup> ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá: Redib, n.183, ago.2016, p.14-25.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p.24.

<sup>134</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

sociedade discriminatória. Assim, a criação de uma ciência feminista como um instrumento metodológico social, não apenas serviu para dar uma maior visibilidade à causa do movimento feminista, como também criou subsídios para a constituição de um Poder Legislativo capaz de voltar a sua atenção às necessidades das demandas de gênero, ocasionando na criação de normas e leis que tutelassem efetivamente a esfera jurídica das mulheres, de maneira específica.

### 3.3 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E OS AVANÇOS LEGISLATIVOS

A Constituição Federal de 1988, diante da forte influência dos movimentos feministas que ascenderem em seu contexto histórico, foi o grande marco para a efetiva positivação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as mais diversas demandas dos movimentos de gênero que incorporaram o texto constitucional, o artigo 5º, I<sup>135</sup>, passou a prever a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, passando a igualar os direitos e deveres dos homens e das mulheres, de maneira isonômica, findando por completo a hierarquização trazida pelas suas antecessoras.

A Constituição de 1988 rompeu com o paradigma do sistema patriarcal trazido no período colonial pelas Ordenações Filipinas, e ratificado pelas codificações que sucederam esse período, findando com a predominância de leis e normas discriminatórias que serviram de mecanismo para a consolidação da desigualdade nas relações de gênero.

Sob a nítida influência dos movimentos feministas, bem como dos estudos da própria criminologia, a Carta Magna trouxe um novo arquétipo social que não mais consistia em um exclusivamente baseado no androcentrismo, mas em um arquétipo misto, ou da alteridade, que se caracteriza pela junção dos preceitos trazidos pelos arquétipos patriarcal e matriarcal.

Nesse sentido, houve uma real preocupação por parte do texto constitucional em garantir uma efetiva proteção dos direitos daqueles grupos sociais que, durante muito

---

<sup>135</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019

tempo, foram discriminados e marginalizados socialmente e não detinham de uma real e efetiva tutela pelo Estado.

Outra preocupação trazida pelo texto constitucional se materializa na inclusão do artigo 226, §8º,<sup>136</sup> o qual dispõe que o Estado deverá assegurar a assistência à família, bem como deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. Diferentemente das suas antecessoras, a Carta Magna de 88, em face da igualdade estabelecida em suas disposições, não mais permitia uma hierarquização de gênero no âmbito social, razão pela qual determinou ser de competência estatal a coibição de qualquer forma de violência no seio familiar, limitando a aplicação da autonomia privada para a resolução de tais conflitos.

Já em 1995, com fundamento nos princípios trazidos pelo novo texto constitucional, foi publicada a Lei nº 9.099, que instituiu o sistema dos Juizados Especiais Criminais como instrumento para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, conceito trazido pelo artigo 61<sup>137</sup> da própria lei. Esses consistem nas contravenções penais e nos crimes cuja pena máxima cominada seja de dois anos. No entanto, a aplicação dessa Lei aos casos de violência doméstica contra as mulheres, desde logo, se revelou incompatível com as especificidades dessa modalidade de violência, e denotava um retrocesso no sentido de voltar no tempo em que a prática era tolerada e a impunidade era tônica nesses casos<sup>138</sup>.

Em outras palavras, adotar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, além de anunciar um retrocesso no que tange à luta pelos direitos e garantias pelas mulheres, traz um maior grau de insegurança jurídica no que concerne ao acometimento de novas práticas pelo autor do delito, já que, em tese, esse não seria severamente punido pela lei.

Convém explicitar, entretanto, que essa lei não fora criada para atender aos casos de violência nas relações domésticas e familiares contra a mulher, mas tão somente atendeu ao chamado constitucional do artigo 98, que estabeleceu a criação dos

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

<sup>138</sup> NUNES, Maria Terezinha. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em 11 jan.2019.

juizados especiais criminais para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.<sup>139</sup>

Em que pese ser nítido a sua não aplicação aos casos relacionados à violência doméstica, o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais, em seu texto original, aduzia que as infrações de menor potencial ofensivo se caracterizavam pelos crimes cuja pena máxima cominada era de um ano. Nesse viés, se tinha que a maioria das denúncias oferecidas pelas mulheres diziam respeito a delitos que se enquadravam nessa definição legal (lesão corporal, ameaça, injúria, difamação etc.) e, por essa razão, acabavam por desaguar nos Juizados Especiais Criminais<sup>140</sup>.

A aplicação da Lei 9.099/95 a esses delitos, banalizava a violência contra a mulher e aumentava a sua insegurança acerca do acometimento de novos delitos, que poderiam vir a resultar em consequências mais graves. Em 2006, o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais foi modificado pela Lei 11.313, estabelecendo que os crimes de menor potencial ofensivo agora seriam entendidos como aqueles cuja pena máxima cominada seja de dois anos.

Posteriormente à instituição dos Juizados Especiais, a Lei 10.886/2004 criou uma nova tipificação ao delito de lesão corporal, instituindo o tipo penal de “Violência Doméstica”, no §9º do artigo 129<sup>141</sup> do Código Penal, que consiste na lesão praticada contra ascendente, descendente irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Assim, resta notória a preocupação do legislador em tutelar o âmbito familiar, bem como em criar mecanismos para coibir a violência nesses casos, em consonância com o que preceitua o texto constitucional.

Entretanto, muito embora tenham surgido diversas normas e leis no âmbito nacional tutelando os direitos das mulheres, essas, considerando que se tratavam de um grande avanço, ocorreram tardiamente, vez que o Brasil já era signatário de diversos tratados internacionais que garantiam os direitos humanos das mulheres há

---

<sup>139</sup> NUNES, Maria Terezinha. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em 11 jan.2019.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p.12.

<sup>141</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

décadas.<sup>142</sup> Apenas em 2006, com a publicação da Lei Maria da Penha, é que se vislumbrou uma real preocupação legislativa, diante dos diversos casos concretos, em se conceder uma efetiva tutela referente aos direitos das mulheres.

Nesse sentido, a Lei 11.340, diante desse contexto, veio efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher.<sup>143</sup> Mesmo com a publicação de diversas normas em âmbito nacional, a violência contra mulher não obteve da real atenção e eficácia até a promulgação da aludida lei, vez que não havia uma concreta preocupação por parte da sociedade, do legislador nem do próprio Judiciário.

Ademais, em face da influência dos movimentos feministas, que serviram como fonte para a criação das diversas leis e disposições normativas protetivas da mulher atualmente vigentes, o ordenamento jurídico brasileiro passou a sentir a necessidade de ampliar essa tutela, na medida em que a ocorrência de crimes de gênero passou a aumentar exponencialmente. A sociedade começou a evidenciar determinadas práticas que se tornaram cotidianas, mas que não integravam à proteção do direito brasileiro.

É o que ocorreu, por exemplo, com a crescente onda de homicídios de mulheres que assolou o território pátrio, e, por conseguinte, influenciou a criação da majorante de feminicídio, atualmente presente no artigo 121, §2º, VI do Código Penal. Outrossim, outra prática que passou a ser recorrente na sociedade atual, diz respeito à conduta popularmente conhecida como *stalking*, que consiste, em linhas gerais, na perseguição obsessiva reiterada. Esse fenômeno passou a permear o âmbito da violência de gênero no Brasil, na medida em que evidenciou ser uma prática cometida, em sua grande maioria, por homens contra mulheres, na esfera dos relacionamentos amorosos.

### **3.3.1 A conduta de *stalking***

---

<sup>142</sup> REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. 2008. Tese (Mestrado em direito) – Universidad de La Empresa de Montevideo, Uruguay.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p.64.

O termo *stalking* tem origem na língua inglesa, e, histórica e semanticamente, se relaciona com a noção de caça, ou de perseguição furtiva feita a uma presa por parte do predador. Apenas a partir da década de 80 é que o referido termo começou a ser usado para caracterizar práticas humanas, quando os tabloides norte-americanos faziam referência a casos de perseguição e assédio de celebridades por parte de fãs.<sup>144</sup>

Seu conceito surgiu nos Estados Unidos após o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, na Califórnia, em 1989<sup>145</sup>, que foi alvejada diversas vezes por um suposto fã obcecado que a perseguia desde 1986. Desde o atentado, houve a publicação de diversas leis anti-*stalking* em vários estados norte-americanos e ao redor do mundo.

A síndrome de *stalking*, perseguição obsessiva, síndrome do molestador ou, como alguns entendem, “patologia do apego”, é uma doença que começou a ser estudada com mais afinco a partir da década de 90, quando as atitudes de muitos fãs por celebridades começaram a ultrapassar a linha do aceitável, implicando de forma direta na vida dos famosos.<sup>146</sup> O termo foi adotado pela mídia e passou a ser utilizado para caracterizar os sujeitos que perseguiram as celebridades de maneira desmedida, fato que começou a dar uma maior visibilidade à conduta e, conseqüentemente, a ensejar estudos acerca dos perigos dessa prática.

Dessa forma, passou-se a definir o *stalking* como uma modalidade de violência relacional, ou seja, assente numa relação entre duas pessoas (agente e vítima), onde existe um assédio ou uma perseguição, de maneira obsessiva, intencional, repetida e indesejada, considerada ameaçadora ou indutora de medo ou receio.<sup>147</sup> Outrossim, cumpre evidenciar que não é preciso haver qualquer tipo de relação íntima entre o agente e a vítima, mas tão somente a configuração do ato de perseguição de maneira reiterada e malquista.

---

<sup>144</sup> CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. **Algumas questões sobre o regime jurídico do *stalking***. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga. Orientador: Profa. Dra. Sónia Moreira da Silva e Profa. Dra. Margarida Santos. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50529>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>145</sup> LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. **O *stalking* pode ser encarada como crime autônomo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>146</sup> PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v.970, ago.2016, ano 105, p.241-264.

<sup>147</sup> CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. *Op.cit*, 2017, p.5 *et.seq*.

No entanto, seria incorreto afirmar que o *stalking* é uma figura delituosa que prevalece apenas nas relações entre desconhecidos. Pelo contrário, em muitos casos, o assédio persistente predomina no contexto de uma previa relação de intimidade entre o autor e a vítima, sendo mais comum a prática após a ruptura dessa relação.<sup>148</sup> Há, por parte do agente, uma convicção delirante de que alguém, normalmente em uma posição social mais elevada, o ama. Conduta que, segundo a medicina psiquiátrica, se trata de uma patologia classificada como síndrome de *Clérambault*.

Quando dos estudos iniciais acerca da síndrome de *Clérambault*, havia uma constatação de que, predominantemente, as mulheres eram as principais portadoras da patologia. Gaëtan Gatian de Clérambault, psiquiatra francês, em 1921, a descreveu como uma “condição mental em que há convicção delirante, no qual um indivíduo, no geral uma mulher, acredita que é amada por alguém comumente de posição social e financeira proeminente”<sup>149</sup>. Esse pensamento advém da ideia do arquétipo patriarcal - estudado nos capítulos anteriores -, vigente no contexto histórico de sua descoberta, onde a mulher era considerada como um ser altamente passional, não sendo capaz de agir de acordo com a razão, mas apenas em face de seus sentimentos e emoções.

Ainda que comportamentos de perseguição sempre tenham existido, antigamente eles eram vistos e tidos como românticos, isto porque surgiram tradicionalmente no âmbito de relações amorosas e, portanto, dificilmente se conseguia definir uma barreira entre aquilo que seriam atos românticos e atos obsessivos.<sup>150</sup> Ainda hoje, há uma real dificuldade de delimitação das condutas que podem ser caracterizadas como perseguição, vez que, além de muitas se mostrarem como comportamentos inofensivos, podem aparentar como meras atitudes costumeiras. É o que ocorre, por exemplo, quando um indivíduo descobre um local que é muito frequentado pela vítima e passa a frequentá-lo também, alegando ser uma mera coincidência ou um hábito costumeiro.

---

<sup>148</sup> LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. **O stalking pode ser encarada como crime autônomo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>149</sup> SAMPAIO, Thais de Moraes; ANDRADE, Arthur Guerra de; BALTIERI, Danilo Antônio. Síndrome de Clérambault: desafio diagnóstico e terapêutico. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v.29, 2007, n.2, p.212-218. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v29n2/v29n2a13>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>150</sup> TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O crime de stalking**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa - UCP, Porto. Orientador: Profa. Dra. Conceição Cunha.

Por se tratar de um tema consideravelmente novo, propor delimitar uma linha segura de raciocínio quanto ao conceito de *stalking* é uma tarefa árdua.<sup>151</sup> Há também a questão de não existir um padrão único e estandardizado de perfil de *stalker*,<sup>152</sup> o que acaba por dificultar ainda mais a possibilidade de se estabelecer um padrão como tipo delitivo.

É aqui que entra o Direito Penal, pois é através dessa disciplina que determinados comportamentos, quando verificados certos requisitos, passam a ser reconhecidos como jurídico-criminalmente relevantes, passando a serem tipificados como crimes.<sup>153</sup>

Nesse sentido, insta evidenciar a importância dos EUA no processo de criminalização do *stalker*, uma vez que foram os impulsionadores para uma delimitação inicial acerca da sua definição como um tipo penal positivado. O Código Penal do Estado da Califórnia, em seu parágrafo 646.9, “a”<sup>154</sup>, aduz que “qualquer pessoa que intencionalmente, maliciosamente e repetidamente siga ou assedie outrem, e que faça uma ameaça crível com o intento de colocar essa pessoa em situação de medo razoável de sua segurança, ou à segurança de sua família de maneira imediata, é culpada pelo crime de perseguição [...]” – tradução livre.

O Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, com o propósito de auxiliar na criminalização do referido fenômeno nos estados americanos, o definiu como “uma série de condutas dirigidas a uma pessoa específica que envolve repetitivas proximidades físicas ou visuais; comunicação não consensual, ou verbal; ameaças escritas ou implícitas; ou uma combinação que causaria medo a uma pessoa razoável”.<sup>155</sup> Ao se utilizar da expressão “série de condutas”, o legislador americano se preocupou em demonstrar que a prática de *stalking* não se encerra quando

---

<sup>151</sup> ALMEIDA, Roberto Pinto; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A tipicidade do stalking no Brasil. **Revista Interfaces**: São Paulo: UNISUZ, n.5, jul.2017, ano 9, p.97-109.

<sup>152</sup> CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. **Algumas questões sobre o regime jurídico do stalking**. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga. Orientador: Profa. Dra. Sónia Moreira da Silva e Profa. Dra. Margarida Santos. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50529>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>153</sup> TEIXEIRA, Lúcia Prudêncio. **O crime de stalking**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa - UCP, Porto. Orientador: Profa. Dra. Conceição Cunha.

<sup>154</sup> “646.9: (a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking [...]”. CALIFORNIA. **The Penal Code Of California**. Disponível em: <<https://leginfo.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=PEN>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>155</sup> ALMEIDA, Roberto Pinto; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. *Op.cit.*, 2017, p.98 et.seq.

praticada apenas uma conduta, mas que se trata de um crime continuado, que se perpetua pelo tempo em face da ocorrência de diversas práticas delituosas, ligadas entre si.

Seguindo os passos dos norte-americanos, em 1997 a Inglaterra publicou a *Protection from Harassment Act* - a Lei de Proteção Contra o Assédio - que positivou, na Seção 2A<sup>156</sup>, o crime de “ofensa de perseguição”. Essa lei, tendo sido criada em um contexto onde a prática de *stalking* ainda não possuía a visibilidade que possui atualmente, serviu como subsídio para a criação, em 2019, da *Stalking Protection Act* - Lei de Proteção contra Perseguição -, que visa a providência de ordens para a proteção das pessoas contra os riscos associados à perseguição. Na Seção 1, a lei faz menção expressa acerca do tipo aduzindo que: “um risco associado à perseguição: a) pode ser em relação a danos físicos ou psicológicos a outrem; b) podem surgir de atos que o acusado sabe, ou deveria saber, que não são desejados pela outra pessoa, mesmo que, em algumas circunstâncias, os atos pareçam inofensivos em si mesmos”<sup>157</sup> – tradução livre.

Diante da ocorrência de situações envolvendo a atuação de *stalkers*, os estados norte-americanos foram os primeiros a tutelarem os bens jurídicos ofendidos pela sua conduta. Conforme se depreende da leitura do parágrafo 646.9 do Código Californiano, a prática de *stalkear* se caracteriza, primordialmente, por duas condutas principais: assédio e ameaça. Ambas são previstas e tuteladas pelo direito brasileiro, e possuem como bens jurídicos a liberdade sexual e a liberdade da pessoa humana, mais notadamente no que concerne ao direito à paz de espírito, ao sossego, a viver com tranquilidade e com sentimento de segurança, respectivamente.

Já a lei britânica traz a possibilidade de ofensa física e psicológica, bem como amplia a possibilidade de comportamentos que podem ser abarcados pela prática delituosa, quando aduz que o *stalking* pode surgir de atos que não sejam desejados pela vítima. Fato que pode ocasionar em uma série de comportamentos distintos.

<sup>156</sup> “Section 2A: Offence of stalking”. ENGLAND. **Protection from Harassment Act 1997**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/section/2A>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>157</sup> “Section 1: A risk associated with stalking: (a) may be in respect of physical or psychological harm to the other person; (b) may arise from acts which the defendant knows or ought to know are unwelcome to the other person even if, in other circumstances, the acts would appear harmless in themselves”. ENGLAND. **Stalking Protection Act 2019**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2019/9/section/1/enacted>>. Acesso em: 8 abr.2019.

Assim, apesar de as legislações estrangeiras terem tido a perspicácia e a sensibilidade de se preocupar em positivar a conduta de *stalking* como uma forma de proteção à liberdade da pessoa ofendida, existe uma nítida dificuldade em se delimitar quais atos e comportamentos efetivamente caracterizam o tipo penal, uma vez que podem ser os mais diversos possíveis e, ao mesmo tempo, podem ser considerados como meras condutas cotidianas, quando praticadas isoladamente. Há uma falta de consenso acerca do potencial criminoso das condutas compreendidas por esse instituto.

Ademais, insta também evidenciar a tratativa trazida pelo ordenamento jurídico português a essa prática. O Código Penal de Portugal, em seu artigo 154º-A<sup>158</sup>, dispõe acerca da criminalização da prática de *stalking* de maneira autônoma, e a caracteriza como: “quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”. Trata-se de mais um conceito amplo que implica em uma série de possibilidades para configuração do tipo penal<sup>159</sup>.

Nesse sentido, nota-se que, em um primeiro momento, o sujeito que pratica o *stalking* não conta com a reprovação imediata de terceiros que venham a tomar conhecimento do fato. Isto porque, em muitos casos, atos de perseguição são realizados de maneiras tão cotidianas, e, muitas vezes, através de condutas legalmente aceitas, que, em verdade, acabam por se confundir com o excesso de zelo e proteção.<sup>160</sup> De uma maneira abstrata, é possível se afirmar que, para muitos que praticam o *stalker*, não há que se falar em reprovabilidade da sua conduta, pois esses entendem que estão agindo dessa forma por ainda amarem a vítima, e justificam o seu comportamento em nome desse sentimento. Há, dessa forma, uma denotação já vista no primeiro capítulo desse estudo, que diz respeito a ideia de crime passional. O *stalker* entende que há uma justificativa para os seus atos que, na sua visão, não merecem ser vistos como algo ilegal.

---

<sup>158</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 400 de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>159</sup> LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. **O stalking pode ser encarada como crime autônomo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>160</sup> NETO, Roberto Pinto de Almeida; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A tipicidade do stalking no Brasil. **Revista Interfaces**: São Paulo: UNISUZ, n.5, jul.2017, ano 9, p.97-109.

Assim, é possível se afirmar que a conduta de *stalking* não consiste em uma prática simples, mas em um conjunto de comportamentos que, muitas vezes, podem acabar se confundindo com práticas corriqueiras legalmente aceitas. Fato que traduz uma dificuldade de realmente se delimitar, de maneira específica e concreta, quais ações podem se enquadrar nesse fenômeno atual.

### **3.3.2 O *Stalking* como violência de gênero e a sua tutela no ordenamento brasileiro atual**

Em que pese, em um primeiro momento, a conduta de *stalking* tenha sido entendida como uma conduta majoritariamente praticada pela figura feminina, atualmente, os diversos casos acometidos possuem, em sua esmagadora maioria, a figura do homem como sujeito ativo comportamental. Na década de 80, quando os sistemas sociais ainda sofriam a influência dos resquícios do arquétipo da sociedade patriarcal, era comum se associar condutas caracterizadas pela emoção e pelo sentimento à prática exclusiva da mulher. Entretanto, com as conquistas advindas da luta e das demandas dos movimentos feministas, bem como do advento de leis e normas que preceituam a proteção da mulher e a coibição da violência de gênero, os crimes acometidos contra o público feminino sofreram um aumento exponencial.

Atualmente, de uma maneira geral, a conduta de *stalking* pode ter por sujeitos ativo e passivo qualquer pessoa, sendo estatisticamente mais comum a presença masculina no polo ativo da ação, principalmente no que concerne a relacionamentos amorosos pretensos ou findos.

Diante da atenção midiática que ajudou por desencadear o reconhecimento público dos problemas atinentes a essa prática, grupos feministas e de apoio às vítimas começaram a defender o enquadramento mais lato para esse fenômeno, importando o seu conceito para o domínio da violência doméstica. Os inquéritos de vitimização posteriormente conduzidos em diversos países serviram para denunciar a elevada prevalência do problema e a sua transversalidade, fornecendo uma sustentação empírica à conceituação do *stalking* como um fenômeno de violência interpessoal

frequentemente perpetrado sobre mulheres por homens no contexto das relações íntimas.<sup>161</sup>

Hodiernamente, é de entendimento consensual que o *stalking* constitui uma faceta específica e particular da violência na intimidade, embora esteja sobejamente documentada a sua relação com outras formas de abuso na esfera relacional.<sup>162</sup> Estatisticamente, é inegável que a ocorrência da prática de *stalking* se relaciona diretamente com o aspecto de gênero, vez que a imensa maioria das vítimas de assédio persistentes são mulheres.

Em Portugal, por exemplo, de acordo com os dados da APAV<sup>163</sup> (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), constata-se que na maioria das situações de *stalking*, além de o autor ser conhecido da vítima (parceiro, ex-parceiro, colega de trabalho), há uma prevalência de vitimização pelas mulheres. E, justamente pelo fato de, normalmente, o autor ser alguém com o qual a vítima já mantinha uma relação próxima, é que se verifica a sua situação de vulnerabilidade, pois, na grande maioria dos casos, a perseguição começa a se perpetuar após o rompimento dessa relação.

Mesmo com a repercussão mundial da prática de *stalking*, e das medidas legislativas já adotadas por diversos países ao redor do mundo, o Brasil ainda não possui uma tutela específica positivada acerca dessa conduta, muito menos a sua criminalização de maneira autônoma. Assim, diferentemente do que sucede na grande maioria dos países que aderiram à criminalização do *stalking*, no nosso ordenamento jurídico, a referida questão é tutelada de diferentes formas a depender do caso concreto<sup>164</sup>.

As soluções adotadas vêm sendo no sentido de aplicar ou o artigo 65 da lei de contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), ou as medidas protetivas de urgência (nos casos que envolvam violência doméstica contra as mulheres). Havendo ainda quem sustente a aplicação do crime de ameaça previsto no artigo 147 no Código

---

<sup>161</sup> FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. **Revista Psicologia**, Lisboa, 2013, v. 27, n. 2, p. 81-106. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S087420492013000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S087420492013000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> Dados Estatísticos APAV – Apoio à Vítima. **Estatísticas em foco: Stalking**. Disponível em: <[https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/estatisticas-apav](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav)>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>164</sup> LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. **O stalking pode ser encarada como crime autônomo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

Penal.<sup>165</sup> No entanto, em que pese a tentativa do ordenamento de suprir a aplicação de penalidades nesses casos, a solução para a punição da prática de *stalking* não é tão simples, vez que a aplicação de sanções a título de ameaça ou de perturbação da tranquilidade não esgotam por completo todas as formas de assédio e perseguição que esse tipo lastreia. Em outras palavras, há determinadas condutas que, se praticadas de maneira isolada, podem aparentar não apresentar riscos à vítima.

Na maioria dos países em que o *stalking* é criminalizado a sua justificativa consiste, justamente, no fato de que homicídios, estupros ou lesões corporais, ocasionados por *stalkers*, poderiam ter sido evitados caso a polícia ou o poder judiciário viessem a dar uma resposta imediata ao problema.<sup>166</sup> Além disso, com o advento de novos instrumentos tecnológicos, a prática de perseguição insidiosa ou de assédio por intrusão têm incidido de maneira reiterada, de modo que a necessidade de uma proposta para a sua criminalização no ordenamento brasileiro é patente.

O artigo 65<sup>167</sup> da Lei de Contravenções Penais trata da infração de perturbação da tranquilidade, e consiste no ato de “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Não obstante a sua aplicação, essa tipificação não dispõe acerca das especificidades da conduta de *stalking*, e corresponde apenas a uma singela resposta estatal ao problema. É necessária uma tipificação penal específica com previsão exata das condutas puníveis, vez que se trata de uma prática que causa graves danos psicológicos e, ainda, possibilita a ocorrência de lesões ainda mais gravosas à vítima.

A perturbação da tranquilidade é apenas uma das mais diversas condutas que esse tipo é capaz de comportar, e a maneira genérica com que a contravenção responde a essa questão não se mostra suficiente, nem adequada, visto que, em se aplicando ao típico caso de *stalking*, seria feita apenas de maneira analógica.

Outrossim, essa problemática também se apresenta quando o ordenamento jurídico tentar tutelar o acometimento dessa conduta no âmbito da violência contra mulher. Há

---

<sup>165</sup> LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. **O stalking pode ser encarada como crime autônomo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 19 abr.2019

<sup>166</sup> ALMEIDA, Roberto Pinto; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A tipicidade do stalking no Brasil. **Revista Interfaces**: São Paulo: UNISUZ, n.5, jul.2017, ano 9, p.97-109.

<sup>167</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 19 abr.2019.

que se assumir que existe uma lacuna no diz respeito a uma maior rigorosidade na tratativa e punição desse tipo delitivo, justamente, nos casos que envolvem condutas configuradoras de meras contravenções penais para as quais, como se sabe, não cabe a decretação de prisão preventiva e nem todas as regras mais rigorosas da Lei 11.340/06, conforme dispõe seu artigo 41, o qual faz referência apenas a “crimes”<sup>168</sup>.

Entretanto, o seu artigo 7º, II<sup>169</sup>, chama a atenção pela forma como o legislador define o conceito de violência psicológica, a qual consiste naquela “entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Ao analisarmos o referido artigo, tem-se que ele aponta determinadas ações essenciais à caracterização do *stalker*: O controle das ações e comportamentos, a vigilância constante e a perseguição contumaz, são modalidades exemplificativas procedimentais do tipo. Em outras palavras, há uma previsão dessa espécie delitiva na Lei 11.340, ainda que de maneira genérica, definida pelas condutas essenciais que formam o seu núcleo.

No que concerne a aplicação do crime de ameaça, previsto no artigo 147<sup>170</sup> do Código Penal, que consiste em “ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, também se trata apenas de uma conduta isolada empregada pelo *stalker*, a qual não configura, por si só, o fenômeno em si. O crime de ameaça se trata de uma modalidade delitiva formal e instantânea, de modo que, para a sua consumação não se faz necessário a ocorrência do quanto prometido, mas apenas que a vítima tome conhecimento. Não se fazem

---

<sup>168</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **"Stalking" ou Assédio por Intrusão e violência contra a mulher.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/264233531/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>169</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, D, 7 ago.2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 1 nov.2018.

<sup>170</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

presentes no tipo a necessidade de investidas reiteradas do agressor, característica essencial para se qualificar o *stalker*.

Não há que se negar que o Código Penal em vigor e a legislação extravagante, bem assim o ordenamento civil, promovem alguns meios adequados ao enfrentamento do cotidiano indesejado (ações de indenização, obrigações de fazer e não fazer, etc.)<sup>171</sup>, mas ainda não encontraram a solução para, se não cessar por completo a sua ocorrência (o que é uma tarefa quase impossível), criar instrumentos que promovam uma redução significativa nos índices de ocorrências. É sabido que não se trata de uma tarefa simples ou fácil, mas se vê a necessidade de uma tomada de posição imediata para tentar apaziguar o problema.

De outro modo, ao se pensar na possibilidade de criminalização dessa conduta em solo pátrio, deve-se ater ao fato de que nenhum dos outros países já mencionados (Estados Unidos, Inglaterra e Portugal) tem os problemas sociais que o Brasil tem. Em especial, quando considerado em conjunto os índices de violência, o abarrotamento da justiça, a precariedade estrutural da polícia, a falta de investimento na qualificação dos policiais, o número de pessoas na faixa da miséria, os problemas de formação educacional de vasta parte da população e a superlotação do sistema prisional.<sup>172</sup>

Tais problemas são absolutamente relevantes, pois determinam as estratégias do Poder Público e da sociedade. No Brasil, por exemplo, a perspectiva transdisciplinar precisará ser incutida nos juízes, promotores, advogados e defensores, pois nem sempre será possível contar com o aporte de uma equipe multidisciplinar, em especial nos casos que demandam resposta célere.<sup>173</sup> É louvável que o legislador brasileiro tente suprir as lacunas referentes à conduta de *stalking* da melhor forma que nosso ordenamento, no momento, permite. Mas é necessária a construção de uma resposta mais imediata, principalmente, quando – como ocorre na mais estarrecedora maioria dos casos – esse tipo se encontra voltado para a violência de gênero.

---

<sup>171</sup> ROSA, Alexandre Morais da; QUARESMA, Heloisa Helena. **Stalking e a criminalização do cotidiano**: Hollywood é o sucesso! Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/493/stalking-e-a-criminalizacao-do-cotidiano-hollywood-e-o-sucesso-por-alexandre-morais-da-rosa-e-heloisa-helena-quaresma>>. Acesso em: 8 abr.2019.

<sup>172</sup> SILVA, Bruno Martins da Costa. **O reconhecimento do stalking no Brasil**: em busca de maior proteção da pessoa vulnerável. 2016. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS, Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p.164.

Assim, ainda que o ordenamento brasileiro se esforce para tentar, da melhor forma, se utilizar de mecanismos já vigentes para a coibição dessa prática, há que se admitir que seu empenho ainda não restou suficiente. O *stalker*, apesar de possuir origem há algumas décadas, ganhou mais evidencia com o advento dos novos meios tecnológicos, principalmente àqueles concernentes às relações interpessoais dentro do âmbito da internet, as redes sociais. Isso porque criou-se uma ferramenta de fácil uso que dispõe das mais diversas informações possíveis acerca de qualquer pessoa que interaja socialmente por meio desses mecanismos.

No mesmo sentido, os mais diversos meios de comunicação contemporâneos, devido à gravidade das consequências trazidas pela prática de *stalking*, têm, ao máximo, tentado alertar a sociedade, em especial ao público feminino. É o caso do fenômeno mais recente de entretenimento pessoal: as séries. Que se utilizam de histórias e narrativas fictícias – que muitas vezes se baseiam em fatos concretos e relatos reais – para, dessa forma, chamar a atenção dos seus telespectadores para os problemas que estão acometendo nossa esfera social. A série “*You*” é um grande exemplo dessa nova ferramenta, e será analisada a seguir.

#### 4 “YOU”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO SÉCULO XXI

Por fim, como último ponto a ser trazido pelo presente trabalho, insta realizar a análise da série “*You*” sob a perspectiva da violência de gênero no século XXI e a prática da conduta de *stalking*, bem como suas possíveis consequências jurídicas.

A série, em que pese tente manter o seu foco no relacionamento vivido pelos protagonistas e nas condutas de *stalking*, propriamente ditas, retrata diversas formas de relacionamentos abusivos, em núcleos e momentos distintos, que ainda permeiam a vivência social no século XXI. Ainda que ultrapassados os conceitos de patriarcado e androcentrismo, a sociedade atual permanece eivada de práticas e comportamentos machistas que não mais encontram respaldos que os justifiquem. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que homens objetificam mulheres e contam vantagens sobre isso, ou nas hipóteses em que pais justificam seus atos violentos como forma de proteção daqueles que amam. Há, ainda, aqueles que detêm determinado poder econômico e status social, e se utilizam dessas “vantagens” para praticar abusos ou, até mesmo, prejudicar a carreira das mulheres que não se submetem às suas vontades, dentre as mais diversas condutas.

A série, ao retratar de maneira delineada o enredo da trama principal, consegue trazer à tona o debate acerca das inúmeras formas de violência de gênero que são recorrentes atualmente. E, ao mesmo tempo, remete os seus telespectadores à reflexão acerca de determinados aspectos que costumavam ser permitidos legalmente pelas codificações brasileiras anteriores, como é o caso da viabilização do cometimento de crimes sob a justificativa da passionalidade.

Essa tese, expressamente coibida pelo código repressivo vigente, se aplica, justamente, ao protagonista da série, na medida em que tenta justificar as suas ações abusivas, ao mesmo tempo em que atua sobre o telespectador no intento de fazê-lo se afeiçoar por ele. “*You*” seduz o seu público de maneira angustiante, vez que retrata práticas que atentam contra a mulher e, inconscientemente – ou conscientemente –, instiga o espectador, em determinados momentos, a torcer para que os planos tecidos pelo protagonista deem certo, mesmo com a convicção de que se trata de uma conduta ilegal e abusiva.

Ademais, o sentimento de aflição daqueles que assistem a série encontra respaldo quando esses se dão conta de que, tudo o que é retratado no decorrer dos seus dez capítulos, é real. Não obstante todos os avanços sociais, humanos e jurídicos conquistados através da luta dos movimentos feministas, o acometimento de crimes contra mulheres tem ganhado cada vez mais destaques midiáticos, além de terem aumentado exponencialmente seus índices de ocorrência.

Apesar de toda polêmica que envolve o seu conceito, “*You*” se torna brilhante no momento em propõe um choque de realidade acerca da real situação social vivida em todo o mundo, nos mais diversos ordenamentos jurídicos. A sociedade mundial atual se julga superior e mais evoluída do que suas antecessoras, vez que monopoliza um mercado tecnológico que avança cada vez mais, de maneira exponencial. Em parte, talvez essa premissa seja verdadeira. Mas no que concerne aos avanços acerca das relações humanas, e em todas as conquistas obtidas historicamente, essas parecem estar fadadas à degradação.

“*You*” trouxe à tona uma das facetas mais aterrorizantes da sociedade atual: o sentimento coletivo de normalização das condutas criminosas. Hodiernamente, a evidenciação de diversos casos de violência de gênero tem sido noticiada de forma tão recorrente que, para alguns, tem se tornado uma prática social corriqueira. Explica-se: não se quer, com essa afirmação, denotar uma normalização da prática violenta, mas tão somente denunciar que há uma doença acometendo a sociedade atual. Há um sentimento doentio de ausência de sensibilidade e empatia para com o outro, e uma ampliação do descaso referente à fatos delituosos ou, até mesmo, de sua romantização.

A série se dispõe a explorar temas como invasão de privacidade e violência de gênero, além de retratar polêmicas referentes às hiperexposições em redes sociais. Em sua grande maioria – senão em sua totalidade -, essas condutas são perpetuadas pelo protagonista, e, em que pese consistirem em condutas que violam gravemente direitos alheios, elas são estrategicamente romantizadas pelos roteiristas como forma de evidenciar essa cultura deturpada que assola o inconsciente social.

Além disso, a tática de se ter uma série narrada e protagonizada por um personagem não tão convencional - distante de qualquer herói digno de adoração-, também funciona como um indutor para que o telespectador simpatize com as suas razões, e,

quando menos se esperar, torça para que suas justificativas realmente atuem como atenuantes para as suas ações reprováveis.

Nesse sentido, “*You*” levanta questionamentos polêmicos acerca das diversas formas de relacionamentos abusivos na sociedade atual, além de romper com os ideais românticos que distorcem condutas violentas em face do amor, retratando as possíveis consequências – até as mais gravosas - de se atenuar esses comportamentos. Ademais, a série evidencia e ratifica a dificuldade de se delimitar as possíveis condutas praticadas pelos *stalkers*, vez que delineia as mais diversas, desde as mais “inofensivas” àquelas mais violentas.

Assim, resta analisar a série à luz da tutela da violência de gênero e da eficácia do ordenamento jurídico em efetivar essa proteção, de uma forma mais específica, bem como avaliar a possibilidade ou não de criminalização da conduta de *stalking*.

#### 4.1 ANÁLISE DA SÉRIE “YOU”

Incorporada ao catálogo de *streaming* da Netflix desde setembro de 2018, a série *You* traz a adaptação do livro homônimo da Caroline Kepnes, um *thriller* que acompanha a história de Joe Goldberg - interpretado por Pen Badgley -, a partir do momento em que esse conhece Guinevere Beck – interpretada por Elizabeth Lail -, e se “apaixona” por ela.

A primeira impressão que a série nos traz acerca de seu protagonista não o difere de qualquer mocinho trivial de contos adolescentes. Joe é apresentado ao público como um simples gerente de livraria, culto, agradável e aparentemente normal. Ele não possui muitos atributos que possam fazer com que, em um primeiro momento, se destaque a ponto de chamar a atenção do telespectador. Contudo, a história é narrada sob a sua perspectiva e, ao passo em que o enredo se desenrola, fica cada vez mais nítida a sua percepção doentia, o que faz com que os espectadores sejam levados a crer que ele talvez seja um bom partido.

A história começa sem que tenhamos nenhuma noção da vida pregressa de Joe, sendo essa entregue aos poucos no decorrer da trama, e os acontecimentos atuais são movidos a partir da tentativa desse de se aproximar e conseguir conquistar Beck.

A protagonista, por sua vez, é uma aspirante a escritora que cursa o mestrado, tem uma vida bastante agitada com suas amigas ricas e que – como boa jovem integrante da sociedade digital contemporânea –, tem a incrível necessidade de postar tudo o que faz em suas redes sociais.

A série possui uma singela quantidade de personagens coadjuvantes que, a medida em que a história é contada, se desenvolvem de uma forma enriquecedora. As amigas de Beck, por exemplo, são vistas por Joe como fúteis e egoístas, fato que, durante a narrativa, faz com que ele se utilize de todos os meios para afastá-las delas.

Outra personalidade interessante é Paco, vizinho de Joe, um jovem menino – por volta dos seus doze ou treze anos – que vive atormentado pela violência doméstica sofrida pela sua mãe. Paco encontrou o seu refúgio, para tentar fugir de sua realidade, nos livros que Joe o empresta e, ao decorrer dos episódios, ele encontra em Joe uma figura de proteção que, talvez, até mesmo, o ajude a livrar sua mãe da situação de abusividade em que vive.

Paco funciona como uma figura fundamental para a romantização que acomete Joe, vez que esse mantém uma relação quase parental com aquele, fazendo com que o público tenha a ideia de que, mesmo tomando diversas atitudes ruins, Joe, de fato, possui um coração bom.

Nesse sentido, na medida em que a série avança, vamos conhecendo novos personagens e novas nuances de suas personalidades, de forma que percebemos que as aparências enganam e que ninguém é mau ou bom o tempo todo. Essa forma de representação trazida pela série nos leva a crer que homens abusivos nem sempre possuem ações violentas o tempo inteiro, e que, muitas de suas atitudes, inclusive, são positivas e carinhosas em face da sua vítima, e daqueles que o cercam em sua vida social.

Dessa forma, todo o processo que leva Beck a, efetivamente, se apaixonar por Joe é construído sob a sua faceta de um homem bom. Apesar de os telespectadores terem sempre a nítida ideia de que Joe se trata de um verdadeiro sociopata obsessivo, na perspectiva dos personagens da série, em especial na de Beck, ele é verdadeiramente bondoso para ela. Afinal, na medida em que Beck percebe a sua vida, aparentemente perfeita, virar de cabeça para baixo, o único que promove aconchego e segurança para ela nos momentos de tensão, é justamente Joe.

A série se mostra extremamente didática ao demonstrar que o homem abusivo não é o bandido, aquele que vive espancando a mulher, mas que, literalmente, pode ser qualquer um, até mesmo um jovem de classe média, educado, gentil e que demonstra ser a pessoa mais certa do mundo.

A série retrata a violência de gênero de uma forma tão verdadeira, que as pessoas são capazes de assisti-la e acharem que se trata apenas de ficção. A violência doméstica pode ocorrer de forma silenciosa, evidenciando danos no psicológico da vítima, da mesma forma que pode ocorrer – como em diversos casos – de uma maneira mais incisiva e violenta. A série é rica ao demonstrar as mais diversas facetas que a violência de gênero pode ter, sendo algumas tão exageradas e surreais que, em que pese muitos achem que ocorre apenas na ficção, é assustador se ter a noção de que em muitos casos concretos, ela muito provavelmente já deve ocorrido.

Joe perfaz as mais diversas condutas que o *stalking* pode oferecer. Desde adquirir dados acerca da vida privada de Beck pela internet, a frequentar os mesmos lugares que ela, a aparecer quando ela se encontra em alguma situação de perigo, furtar o seu celular para ter acesso a suas conversas, se livrar de pessoas próximas a ela por entender se tratarem de pessoas tóxicas, dentre as mais diversas formas de psicopatia que essa prática pode oferecer.

Os episódios apresentam várias reviravoltas até o final da série – que possui a maior reviravolta de todas -, e os amadorismos de Joe perante determinadas condutas serve como um alívio cômico – e um pouco angustiante – na dramaticidade do enredo.

Talvez o fato mais incrível acerca do protagonista seja o fato de que, mesmo que os telespectadores estejam completamente cientes de todas as condutas e pensamentos doentios de Joe, em momento algum nenhum personagem na série desconfia de todas as suas práticas e intenções – fora aqueles os quais ele efetivamente mostra as caras. O que inclui Beck, vez que ela passa toda a trama com a convicção de que, no final, as coisas apenas dão certo por causa de Joe.

Há uma efetiva romantização das condutas perpetradas por Joe na série, vez que, no seu próprio entender o seu único erro é amar Beck demais, a ponto de o fazer ultrapassar todos os limites éticos e morais – e também legais -, por ela. Mas é importante se ter em mente que essa romantização não se caracteriza para fins de

realmente legitimar as condutas do *stalker*, mas sim para conscientizar o público de que há uma errônea perspectiva social acerca dessas práticas.

“*You*”, apesar de ter sido uma série extremamente aclamada, também sofreu duras críticas em face da romantização dessa da violência de gênero. No entanto, a série apenas retrata a sociedade atual, na medida em que demonstra como os casos de violência doméstica, mesmo diante de tantas repercussões, ainda é banalizada e não detém do devido reconhecimento. “*You*” traz uma crítica, justamente, acerca do olhar que a sociedade, em pleno século XXI, tem dos crimes de gênero e, ainda há quem diga, que toda a abusividade vivida por Beck na série, seria fruto das suas próprias condutas, evidenciando cada mais a distorção moral que a nossa sociedade compactua.

#### 4.2. UMA NOVA TUTELA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante de toda a repercussão acerca dessa – não tão nova – prática social, o *stalking* tem preocupado perante a sua complexidade delitiva. De mesmo modo, já é sabido que o ordenamento jurídico brasileiro tem se virado, da maneira que pode, para tentar coibir essa conduta, principalmente no âmbito da violência doméstica e de gênero. A Lei Maria da Penha e as normatizações atinentes à proteção desse grupo social são mecanismos de extrema eficácia, mas diante do cenário atual, com a evidenciação de tantas criminalidades acometidas em face de mulheres, se vê como necessário a tentativa de tipificação dessa prática e de uma proteção mais incisiva e específica ainda.

Em 09 de julho de 2012 foi proposto um anteprojeto de Código Penal, de autoria do Senador José Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Uma das mudanças trazidas pelo projeto consiste, justamente, na inclusão do *stalking* como uma tipificação penal autônoma, caracterizada como “perseguição obsessiva ou insidiosa”.

Em sua exposição de motivos, o projeto apresenta a justificativa da proposta de criminalização da seguinte maneira: “[...] constatando a existência de comportamentos ainda não considerados criminosos ou, em certas hipóteses, abrangidos por condutas

típicas de maior rigor ou resultados mais relevantes, porém, bastante identificados na sociedade moderna e com grande repercussão nos meios de comunicação, a Comissão entendeu de criminalizar, como formas também afrontosas da liberdade pessoal, a perseguição obsessiva ou insidiosa, popularmente conhecida como *stalking* [...]”.<sup>174</sup>

O projeto traz a inclusão do tipo no capítulo referente aos Crimes Contra Liberdade Pessoal, no artigo 147<sup>175</sup>, como perseguição obsessiva ou insidiosa, e a caracteriza como “perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

Em uma breve análise inicial, tem-se que o núcleo principal do tipo é “perseguir” e que não há uma delimitação dos sujeitos, podendo esses, tanto no polo passivo quanto no ativo, ser qualquer pessoa. Há a condição de ameaça à integridade física ou psicológica do ofendido e, quanto à voluntariedade, consiste em um tipo doloso, caracterizado pela vontade de perseguir e amedrontar a vítima. Ademais, trata-se de um delito formal cuja consumação ocorre quando a vítima se sente restrita na sua capacidade de locomoção ou que tenha a sua esfera de liberdade ou privacidade invadida ou perturbada.<sup>176</sup>

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais publicou, em setembro de 2012, uma edição especial da Revista Liberdades tratando exclusivamente do projeto de reforma do Código Penal, onde foram feitas duras críticas à possibilidade de criminalização do *stalking* e outras condutas consideradas como “demandas populistas”. Em suma, o Instituto aduz que o novo projeto se orienta pela preocupação política de agradar à opinião pública, que, no seu entendimento, “não se preocupa mais com a casa de prostituição ou com o escrito ou objeto obsceno, com a posse de droga para consumo próprio, nem com quanto tempo um marginal permanece enjaulado, mas ela se importa com os crimes hediondos, com o bem-estar animal, com o *doping* e com o

---

<sup>174</sup> ALMEIDA, Roberto Pinto; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A tipicidade do stalking no Brasil. **Revista Interfaces**: São Paulo: UNISUZ, n.5, jul.2017, ano 9, p.97-109.

<sup>175</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236**, de 9 de julho de 2012. Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>176</sup> ALMEIDA, Roberto Pinto; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. *Opc.cit*, p.105.

cambismo, com o *stalking* e com o *bullying* [...]”, sendo lamentável que uma Comissão de Juristas se rebaixe à condição de executor de demandas populistas<sup>177</sup>.

Em contrapartida, existem posicionamentos que defendem a necessidade de criminalização do *stalking* em face de sua gravidade delituosa. É o caso do professor Damásio de Jesus<sup>178</sup>, que, diferentemente do entendimento do Instituto, já se posicionou no sentido de defender a tipificação do *stalking* como uma infração autônoma, vez que se trata de uma conduta mais grave do que muitos tipos previstos na codificação penal.

É cediço que não se trata de um debate simplório, vez que há muitas vertentes a serem analisadas. Entretanto, entende-se que a necessidade de criminalização da conduta de *stalking* não diz respeito a uma conveniência de agradar a opinião pública, mas sim de uma efetiva adaptação ao contexto social atual. A criação de tipos penais se encontra estritamente ligada ao contexto fático social de determinada época, e suas peculiaridades se amoldam a necessidade de proteção dos bens jurídicos mais afetados em determinado contexto social.

A criação da Lei Maria da Penha, por exemplo, se deu em um contexto onde os direitos humanos e sociais das mulheres já se encontravam positivados e consolidados de tal maneira que necessitavam de uma proteção específica, em face dos inúmeros acometimentos criminosos que não mais cabiam como aceitáveis no contexto de sua criação. Da mesma forma ocorreu com a instituição da majorante do feminicídio, que se fundamentou na alarmante ocorrência de homicídios cometidos contra mulheres na sociedade brasileira, de maneira que se viu a necessidade de uma punição mais gravosa visando a diminuição da sua ocorrência.

De igual sorte, o sancionamento da Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, se deu em um contexto social onde a internet e as redes sociais estavam em um momento de ascensão, e se viu a necessidade de criar um mecanismo que tutelasse, tanto o direito de privacidade, quanto o direito a

---

<sup>177</sup> GRECO, Luís. Princípios fundamentais e tipo no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). **Revista Liberdades**: Edição Especial – Reforma do Código Penal: IBCCRIM, ago.2012, p.35-58. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi\\_id=13](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi_id=13)>. Acesso em: 19 abr.2019.

<sup>178</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking**. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 19 abr.2019.

inviolabilidade de informações pessoais, dentro do ambiente cibernético. Houve a necessidade de proteção de determinados bens jurídicos que, se se falasse sobre no contexto do Brasil imperial, por exemplo, não haveria sentido da sua criação, vez que nem sequer se pensava em falar sobre a criação de uma tecnologia como a internet, muito menos da possibilidade de punição por crimes cibernéticos.

Em nenhum desses casos houve um intento de agrado social, mas tão somente uma efetiva preocupação em se garantir a proteção de direitos que nasceram dentro daqueles contextos sociais. Da mesma forma se opera a supressão de um tipo delitivo, que pode ocorrer quando uma sociedade passe a não considerar mais a existência de determinado crime naquele contexto social, como ocorreu com o antigo crime de adultério.

Em que pese a justificativa do Senado para a tipificação do *stalking* tenha se restringido apenas em explicar a letra de lei, não tendo, para tanto, trazido qualquer menção aos princípios gerais dos quais partiu<sup>179</sup>, sua intenção é legítima, vez que há, na atualidade, uma concreta ameaça à liberdade pessoal decorrente das práticas de *stalking* que estão ocorrendo de forma recorrente, principalmente no âmbito da violência de gênero contra a mulher.

No Brasil, o caso atual mais notório ocorreu com a apresentadora Ana Hickmann em 2016, que teve o seu quarto de hotel invadido por um suposto fã que tentou alvejá-la com tiros. Após o ocorrido, descobriu-se que o atirador, além de ter se hospedado no mesmo hotel da global, possuía diversas fotos dessa no seu perfil do Instagram acompanhadas de declarações de amor, bem como afirmava manter contato com essa através de textos.

Não parece razoável que, mesmo diante da ocorrência de um caso concreto com uma pessoa que é conhecida no país inteiro, ainda se encontrem argumentos desfavoráveis à criminalização dessa conduta sob a justificativa de se tratar de uma demanda meramente populista. O ordenamento jurídico brasileiro, diante de todos os casos em que se viu necessitado da criação de algum mecanismo para a coibição de

---

<sup>179</sup> GRECO, Luís. Princípios fundamentais e tipo no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). **Revista Liberdades**: Edição Especial – Reforma do Código Penal: IBCCRIM, ago.2012, p.35-58. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi\\_id=13](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi_id=13)>. Acesso em: 19 abr.2019.

novas práticas delitivas, nunca se furtou de praticá-la por entender não se tratar de uma demanda real. O legislador tem a obrigação de tutelar qualquer bem jurídico, reconhecido pelo seu ordenamento, que venha a ser ofendido por práticas alheias delituosas, essa é uma das características de um Estado Democrática de Direito que atende aos anseios sociais, não para agradar, mas para efetivar o seu papel.

#### 4.3 A TUTELA DO DIREITO À LIBERDADE E A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKER*

Outro ponto que merece relevância, antes de se adentrar à questão final desse trabalho, acerca da possibilidade ou não de criminalização do *stalker* no ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito ao bem jurídico tutelado de ambos os sujeitos que integram a relação jurisdicional criminal.

O direito, em especial o direito penal, atua com o propósito de proteger e garantir o pleno gozo dos bens jurídicos abarcados pelo nosso ordenamento jurídico. Esses bens, por sua vez, se caracterizam como um valor ou interesse, inerente ao indivíduo, passível de proteção estatal. Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a base do direito penal é justamente a criação de normas e leis que permitam a coibição de condutas que lesem, ou sejam passíveis de lesar, determinado bem jurídico alheio.

A teoria do bem jurídico e o modelo de crime como ofensa a determinado bem se afirmaram, ao longo do tempo, como critérios de delimitação não apenas da matéria de incriminação, mas como dos próprios contornos da respectiva tutela. Essa herança do iluminismo, firmada no século XIX, impede a adoção de modelos de Estado autoritário e permite afirmar a legitimidade do direito penal no Estado Democrático de Direito.<sup>180</sup>

Assim, resta evidente que a aplicação do direito penal possui uma natureza subsidiária de *ultima ratio*, ou seja, deve ocorrer apenas nos casos em que os demais ramos do direito não restarem suficientes para efetivar a proteção de determinado bem jurídico. E, por essa razão, tem-se que nem todos os bens jurídicos são passíveis de proteção

---

<sup>180</sup> BECHARA, Ana Elise Liberatore S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. **Revista Liberdades:** IBCCRIM, ago.2009, p.16-29. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/01/integra.pdf#page=16](https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/01/integra.pdf#page=16)>. Acesso em: 19 abr.2019.

pelo direito penal, mas tão somente aqueles que forem acometidos por condutas de maior gravidade e que necessitem de um maior rigor normativo para sua tutela.

É por essa razão que é possível se afirmar que os bens jurídicos possuem a função de limitar a atuação do Estado no exercício do seu *ius puniendi*, na medida em que a aplicação da lei penal deve ocorrer apenas nos casos em que houver, necessariamente, a lesão, ou o perigo de lesão, a um bem jurídico, não cabendo a esse ramo do direito, por exemplo, sancionar condutas referentes à violação da moral ou da ética.

Baseando-se na proposta trazida pelo Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, a conduta de *stalking* se enquadraria como tipo penal que promove a ofensa ao bem jurídico da liberdade pessoal/individual da vítima. Nesse contexto, é importante salientar que a liberdade consiste em um direito fundamental do cidadão garantido pela própria Constituição Federal, e deve ser tomado como regra em todo e qualquer ordenamento jurídico pautado no Estado Democrático de Direito. Outrossim, não se trata de um direito absoluto, vez que pode ser relativizado na medida em que pode ser restringido em situações excepcionais, sendo dever do Estado garantir que esse direito seja usufruído por todos na sociedade.

Entretanto, justamente pelo fato de que o direito à liberdade consiste em um dos direitos individuais mais importantes inerentes ao ser humano, e, pelo fato de que o direito penal atua como garantidor do controle social, a criminalização de uma conduta, que tiver como sanção a restrição da liberdade de um indivíduo, deve ser legitimada apenas quando houver um efetivo perigo ou ofensa a determinado bem jurídico relevante.

Sob esse viés, é admissível afirmar que o direito à liberdade pode se encontrar em uma dupla posição na relação jurisdicional criminal: de um lado, como bem jurídico a ser tutelado em face da violação de determinado direito alheio; e de outro, como bem jurídico do sujeito que provocou o dano e que se encontra suscetível de ter seu direito à liberdade cerceado temporariamente. Isso é, para que ocorra a efetiva criminalização de determinada conduta, que seja passível de restringir o direito à liberdade do agente delituoso, é necessário que haja uma comprovação de que sua conduta verdadeiramente ofendeu ou era capaz de ofender a esfera jurídica de outra pessoa.

Em uma perspectiva teórica, de maneira geral, não seria um equívoco afirmar que o direito da vítima da conduta lesiva prepondera sobre o direito do agente delituoso, na maioria dos casos, na medida em que houve uma violação indevida da sua esfera jurídica pessoal. No entanto, quando essa perspectiva é trazida para um caso concreto, não há como precisar que essa premissa ocorrerá da mesma forma, e é justamente o que ocorre com a conduta de *stalking*.

Conforme já aduzido anteriormente, a positivação do *stalker* como uma prática tipicamente delituosa não é uma tarefa simples, vez que carece de uma efetiva delimitação das condutas que o caracterizam. Em outras palavras, não se trata de um tipo que se esgota com a prática de apenas uma conduta, pois, além de possuir a necessidade de práticas reiteradas, o *stalker* pode atuar tanto de uma forma incisiva, com o cometimento de condutas positivadas penalmente, quanto de maneira ardisosa e cautelosa, com condutas que aparentam ser inofensivas e cotidianas. Conforme fora demonstrado na série “*You*”.

No primeiro caso, por exemplo, o sujeito ativo pode se utilizar de práticas criminosas evidentes e de fácil percepção, como a perseguição, a ameaça ou a injúria. Enquanto, no segundo caso o agente pode, a título exemplificativo, coletar informações sobre a vítima, sem o seu conhecimento, e passar a frequentar os mesmos locais que essa ou se aproximar de pessoas próximas a ela, para fins de satisfação pessoal ou qualquer outro motivo torpe. Trata-se de condutas que não são perceptíveis para fins de criminalização e punição, mas que podem, da mesma forma, violar a liberdade individual da vítima de maneira sorrateira.

Nesse sentido, pelo fato de a conduta de *stalking* poder se caracterizar como uma mera coincidência ou como uma conduta rotineira, quando não analisados de maneira detida os elementos que configuram a prática de um crime, há uma grande possibilidade de se penalizar um sujeito que, efetivamente, não praticava ilícito algum. E é aqui que se encontra a problemática referente à questão da tutela do direito de liberdade do sujeito ativo da relação criminal, uma vez que é possível a punição de um indivíduo que, ao praticar atos comuns, terá restringido o seu direito de ir e vir por conta de uma equivocada positivação criminal.

É evidente que, ao se proceder com a criminalização de uma conduta, é quase impossível se atender a todas as demandas e prever todas as possíveis

consequências para a aplicação errônea da lei. Mas também, nas palavras de Vera Regina<sup>181</sup>, há uma incapacidade de prevenção e uma incapacidade resolutória do sistema penal, pois embora esse sistema confira à vítima, via de regra, a titularidade da ação penal, todo o processo expropria dela o direito de coparticipar na gestão desse conflito. E, por tanto, compreende-lo e resolve-lo.

A participação da vítima, diante desse contexto, no curso do procedimento penal seria de extrema relevância para uma possível ausência de condenação injusta, afinal, a vítima da conduta será capaz de demonstrar que o seu direito fora efetivamente violado por aquela pessoa acusada ou não. O sistema penal não pode, pois, ser um referencial único de coesão e unidade, vez que atua como um fator de dispersão e uma estratégia seletiva<sup>182</sup>.

Além disso, a liberdade individual consiste em um bem jurídico genérico que, em que pese possua uma individualização substancial como um bem passível de proteção normativa, pode envolver outros bens jurídicos que, devido sua natureza, acabam por suprimir a sua autonomia típica.

Nesses casos, junto ao bem jurídico “liberdade”, ofendem-se também outros bens que desempenham, a depender do contexto, um papel mais importante na ordem sociojurídica, recebendo a proteção penal mais em razão desses outros valores do que pela própria liberdade violada que, nesses tipos penais, desempenham um papel secundário.<sup>183</sup> Há a valoração de um crime dentre de outro tipo penal que o faz perder sua autonomia típica. Explica-se: não se trata em afirmar que o crime que viola a liberdade individual perde a sua independência substancial enquanto bem jurídico que necessita de proteção, mas apenas que há uma diminuição da sua autonomia típica delitiva.

Dessa forma, é possível se afirmar que o bem jurídico tutelado nas condutas de *stalking*, tomando como base o quanto previsto no projeto de novo Código Penal em curso, consiste em um gênero passível de abarcar outras espécies de bens. Isso

---

<sup>181</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 11 jan.2019.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p.108.

<sup>183</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra liberdade sexual**: bem jurídico tutelado. Jusbrasil. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>>. Acesso em: 26 abr.2019.

ocorre, justamente, pelo fato de o *stalking* ser uma prática complexa que comporta diversos núcleos e subnúcleos. No mesmo sentido, questiona-se se o direito penal é o mecanismo mais adequado para a efetivação dessa proteção, vez que pode acabar atuando com uma tutela que protege desprotegendo, na medida em que acarretar em uma penalização de um indivíduo que, efetivamente, não praticou ilícito algum. Esse é um dos grandes perigos de não se delimitar a conduta de *stalking* – mesmo sendo uma tarefa quase impossível.

Assim, resta se analisar o tópico final do presente trabalho, que consiste, justamente, na possibilidade ou não de criminalização dessa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como base tudo o quanto já fora exposto até aqui.

#### 4.4 A (IM) POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DO STALKER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Já é sabido que a prática de *stalking*, de uma maneira geral – até mesmo por conta da sua denominação -, consiste em uma conduta de perseguir e perturbar outra pessoa, adentrando em sua esfera privada e causando-lhe um sentimento de medo e aversão ao comportamento oferecido. Da mesma forma, é cediço que o *stalking* não se esgota com a prática de apenas uma conduta, mas necessita da reiteração como característica fundamental para sua tipificação. Outra certeza acerca dessa temática, diz respeito ao fato de que essa prática, atualmente, se encontra estritamente ligada à violência de gênero, vez que, estatisticamente falando, o seu acometimento por homens é infinitamente maior do que por mulheres. Restando a essas, um espaço infinitamente maior como vítimas do delito.

Como qualquer outra prática humana, os crimes acabam por se amoldar à realidade social de determinado contexto histórico. Os *stalkers* que motivaram a criação do modelo normativo californiano, por exemplo, não contavam com *smartphones*, câmeras digitais, velocidade informativa, redes sociais, perfis das vítimas espalhados

no ambiente de rede, *e-mail* e tantas outras ferramentas contemporâneas, as quais não só alteraram o padrão de condutas como a própria feição dos *stalkers*.<sup>184</sup>

Diante disso, seria temerário enfrentar os desdobramentos jurídicos do fenômeno sem compreendê-lo com propriedade. Da mesma forma, sua evolução constante obriga uma observação continuada do fenômeno, sob pena de tratamentos outrora efetivos restarem inócuos, injustos ou desproporcionais.<sup>185</sup>

Por essa razão, mais uma vez reitera-se: a criação de um tipo penal voltado para a conduta de *stalker*, não consiste em um agrado em face dos anseios da sociedade, mas sim, e tão somente, em uma verdadeira readaptação do ordenamento jurídico às necessidades jurisdicionais de determinado contexto social. Na medida em que a mente humana evolui – ou retrocede, em alguns casos -, suas necessidades se transformam e as primordialidades sócias tendem a mudar também.

Assim, não basta apenas se identificar o *stalking*, mas é preciso estar atento às suas transformações e atender aos casos concretos com o devido zelo.<sup>186</sup> Diante da incapacidade humana do direito de delimitar todas as condutas possíveis de serem praticadas pelo *stalker*, há uma necessidade inerente de que essa temática não seja apenas conduzida pelo direito – nem tão pouco somente pelo direito penal -, mas sim por uma equipe multidisciplinar composta pelos mais diversos profissionais dos mais diversos ramos das ciências forenses, como a psicologia, por exemplo.

E isso se fundamenta, justamente, com base nos preceitos originados na década de 1920, com a constatação de que a figura do *stalker* se relaciona diretamente com a patologia da síndrome de Clérambault, que consiste em um grave distúrbio psiquiátrico. Talvez por essa razão, é que seja uma tarefa difícil se delimitar as condutas passíveis de prática pelo *stalker*, vez que não se sabe o que ele pode pretender ou imaginar.

Além disso, é preciso se depreender da ideia de que apenas o direito penal é passível de solucionar esse fenômeno, até porque, se esse realmente fosse o caso, ele já deveria ter criado medidas infalíveis para coibir essa conduta e consertar qualquer

---

<sup>184</sup> SILVA, Bruno Martins da Costa. **O reconhecimento do stalking no Brasil**: em busca de maior proteção da pessoa vulnerável. 2016. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS, Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p.161.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p.162.

eventual dano já cometido. Assim, é possível se questionar: que formas de tutela alternativa à intervenção penal de criminalização permitiria, de forma eficaz, acautelar as situações de *stalking*?<sup>187</sup>

Seguindo esse questionamento, uma vez que o *stalking* se constrói como uma multiplicidade de condutas, nas quais as maiores correspondem a efetivas lesões ao bem jurídico tutelado, como é o caso da lesão corporal e da ameaça, por exemplo, tem-se que já existem previsões criminais que protegem esses bens. No entanto, mesmo aquelas condutas típicas e frequentemente verificadas em situação de *stalking* que, isoladamente consideradas, podem até parecer ações cotidianas ou corriqueiras, causam um efetivo abalo na vítima.<sup>188</sup> Se tratam daquelas condutas que, a priori, soam inofensivas, como é o caso de um encontro diário do *stalker* em locais habitualmente frequentados pela vítima, o recebimento de diversas ligações e/ou mensagens ao longo do dia, dentre tantas outras. Condutas essas que dificilmente encontraram amparo pelo direito penal.

Nesse sentido, havendo a constatação de que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, bem como do fato de que determinadas condutas não podem – nem devem – ser tuteladas por esse ramo jurídico, em face da sua total inaplicabilidade, há de se convir que se precisa de outro meio para solucionar essa questão. Há quem entenda, nesse caso, que seria necessário tentar se analisar de que forma os direitos da personalidade colocados em causa como a atuação persecutória do *stalker* não seriam já suficientemente tutelados pela via do Direito Civil.<sup>189</sup>

Expliquemos: há quem entenda que, na tentativa de se encontrar uma alternativa não penal satisfatória para a criminalização do *stalking*, recorrer ao direito geral de personalidade disposto no artigo 70<sup>190</sup> do Código Civil, pode inserir no direito à liberdade – tutelado por esse tipo -, e à determinação pessoal ao lado de outros direitos reflexamente abalados com aquelas condutas, como a paz ou o sossego e a privacidade.<sup>191</sup> O que não parece ser uma alternativa equivocada.

---

<sup>187</sup> GOMES, Filipina Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do *stalking*. Tese (Mestrado em Direito). 2016. Universidade de Coimbra, Portugal.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p.90.

<sup>189</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 19 jan.2019.

<sup>191</sup> GOMES, Filipina Isabel Gromicho. 2016. *Op.cit.*, p.91.

Nesse sentido, entende-se que para que haja uma tutela civil do direito da personalidade, as vítimas de *stalking* poderiam adotar dois caminhos: ativam a responsabilidade civil do perseguidor-réu através de uma ação ordinária de condenação na responsabilidade civil; e/ou em uma condenação de obrigação infungível de *non facere* – de forma a permitir que ao perpetrador seja aplicada a proibição de contactar a vítima-autor.<sup>192</sup>

Talvez essa se mostre como uma alternativa mais simplória de toda temática que fora aqui abordada. Primeiramente, é preciso se ter em mente que é indiscutível a relação existente entre a prática de *stalking* e o direito penal, vez que, uma grande parte das condutas que são práticas por esse agente consistem em condutas já criminalmente tipificadas pelo nosso ordenamento pátrio, e por tantos outros ao redor do mundo. Sendo incontestável a sua criminalização sob esse viés.

De outro modo, já fora abordado diversas vezes durante esse estudo, que as práticas de *stalking* não se esgotam naquelas consideradas como delitos passíveis de tutela penal. Elas podem se perpetuar como meras condutas, não criminalizadas, cotidianas e com um grau de ofensividade reduzido. Não sendo razoável que essas condutas tenham o condão de penalizar criminalmente um indivíduo que, por si só, não cometeu nenhum ilícito, e, conseqüentemente, terá o seu direito de liberdade cerceado.

Nesse sentido, diante de tudo o quanto exposto no presente trabalho, é possível se concluir por uma dupla responsabilização da conduta de *stalker*. No que concerne às práticas que, de alguma forma, apresentem uma grave ofensa ou lesão à direitos alheios, e que, por sua vez, já sejam positivadas como delitos típicos no nosso ordenamento jurídico, deve haver a aplicação da lei penal e a conseqüente possibilidade de condenação do agente delituoso. De outro giro, quando a vítima estiver diante de condutas e comportamentos os quais, apesar de causarem desconforto e irrisignação por sua parte, não se caracterizarem como tipos penais positivados, a solução se dará no âmbito cível, com a aplicação da responsabilidade civil e suas conseqüências decorrentes.

Por fim, em sendo um caso que não se enquadre em nenhuma das soluções acima, por se tratar de uma conduta que, tanto não se encaixe como um tipo penal, quanto

---

<sup>192</sup> GOMES, Filipina Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do *stalking*. Tese (Mestrado em Direito). 2016. Universidade de Coimbra, Portugal.

também não seja considerada como uma prática perturbadora, mas se tem uma necessidade de proteção em face de uma possível consequência que dela decorra, há a possibilidade de se criminalizá-la e enquadrá-la como uma das modalidades abarcadas pelo tipo de *stalking*, de maneira a se garantir uma efetiva proteção ao direito lesado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações e ideias expostas no presente trabalho, antes de concluirmos pela solução à questão em debate, insta rememorar brevemente as razões que fundamentaram a sua conclusão.

A violência de gênero não consiste em um instituto novo, oriundo das relações interpessoais atuais, mas sim de uma construção histórica social proveniente de uma herança que o Brasil herdou dos seus colonizadores portugueses. Com o advento das Ordenações Filipinas, os ideais machistas e discriminatórios que permeavam o ordenamento de Portugal, foram incorporados pela sociedade brasileira de forma tão enraizada, que fora preciso anos de luta para se quebrar o paradigma desses ideais.

Essas diferenças se perpetuaram em todas as áreas da sociedade brasileira, e, em um primeiro momento, as mulheres se encontravam em um patamar de submissão tão grande, que a sua proteção como sujeito de direito era praticamente inexistente, havendo uma preocupação, tão somente, no que dizia respeito à sua honra familiar. Isso, não em face de uma proteção dos seus direitos, mas como uma forma de tutelar o papel do homem como o chefe da família e o seu direito de não ter a honra violada pelas atitudes de uma mulher.

Os ideais incorporados no período colonial se mantiveram enquanto dogmas durante o advento da nova codificação penal do império, em 1830, que se caracterizou como o primeiro Código Criminal brasileiro independente e autônomo. A discriminação perante o sexo feminino ainda se encontrava presente de forma clara, e as disposições trazidas por esse novo códex eram dotadas de premissas misóginas e reducionistas, que traziam, mais uma vez, a ideia de que os crimes cometidos contra mulheres, geravam uma grande ofensa à honra familiar. Não obstante, a legislação trouxe a aplicação da tutela à mulher de forma seletiva, ao aduzir, em diversas passagens normativas, que essa apenas era detentora de uma maior proteção estatal, quando considerada honesta. Situação adversa do que ocorria quando o crime era cometido contra mulher tida como prostituta, vez que a pena aplicada, nesses casos, era significativamente menor, pela inexistência de honra familiar a ser tutelada.

Sessenta anos depois, com o início da era republicana, o Código Penal Republicano entrou em vigor, e, seguindo os passos dos seus antecessores, foi elaborado sob uma

ótica social patriarcal. Sua maior inovação foi trazida com a disposição expressa de possibilidade de cometimento de crimes – por homens, é claro – sob a justificativa da passionalidade. Os crimes passionais ganharam o seu momento de destaque, e se caracterizaram pela possibilidade de exclusão da responsabilidade penal, caso o delito fosse cometido sob a égide de forte emoção que - claro -, consistia no amor que o autor sentia pela vítima. Tese essa amplamente utilizada perante os tribunais pátrios, à época.

Por mais espantoso que seja, o Código Republicano vigorou até o sancionamento do Código Penal de 1940. Com a entrada em vigor da nova lei penal – que ainda se encontra vigente atualmente -, a tese da passionalidade foi completamente revogada, e, em que pese tenha passado por diversas modificações ao longo dos anos, foi a primeira codificação penal que, efetivamente, passou a tutelar os direitos da mulher de forma digna. Devido ao contexto histórico da sua gênese, o Código de 40 ainda possuía resquícios dos ideais patriarcais que regeram os seus antecessores, ainda que de maneira ínfima. Mas se apresentou como a melhor escolha, naquele momento, como mecanismo de proteção social.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as mulheres passaram a deter de direitos e prerrogativas iguais às dos homens, em face do princípio da igualdade positivado no texto constitucional. Além disso, com a crescente força dos movimentos feministas, que marcaram os séculos 60 e 70, o ordenamento jurídico passou a se preocupar com a criação de normas que efetivassem a proteção e as garantias advindas dessas demandas. Foi justamente o que ocorreu em 2006, com a publicação da Lei 11.340, idealizada como uma lei específica de proteção contra a violência doméstica e de gênero.

Com a consolidação dos movimentos feministas e a necessidade de criação de uma nova forma de enxergar as relações sociais, o feminismo incorporou os ideais doutrinários da criminologia crítica para fundamentar uma nova vertente criminológica: a criminologia feminista. E, com o advento de uma ciência voltada exclusivamente para a mulher, e fundamentada em novos preceitos epistêmicos-metodológicos, houve a necessidade de se conceber uma nova forma de tutela de gênero no ordenamento jurídico contemporâneo.

Nesse sentido, o direito passou a ampliar o seu objeto de incidência, e constatou que, com a mudança social das relações humanas e com o advento de novas tecnologias, era necessário voltar a sua tutela para práticas cotidianas que, em que pese não encontrassem respaldo anteriormente, se caracterizavam como condutas ilícitas, ou meramente perturbadoras e rotineiras. É o que ocorreu com a figura do *stalking*, um fenômeno complexo que detém diversas formas de materialização no caso concreto, fato que torna difícil a sua positivação como um crime autônomo e passível de punição, em todas as suas formas.

A partir daí, fez-se uma análise acerca dessa conduta – que consiste, em linha gerais, na perseguição obsessiva e reiterada contra outrem -, bem como se analisou a série “*You*” sob o viés da violência de gênero acometida em pleno século XXI, dentro de uma sociedade que não mais comporta, nem justifica, a ocorrência dos crimes relacionados à intolerância.

Nesse sentido, em face do questionamento acerca da possibilidade ou não de criminalização da conduta de *stalking*, como uma forma de violência de gênero, o presente trabalho concluiu por duas possíveis vertentes distintas.

A primeira diz respeito à possibilidade de aplicação da lei penal, quando as condutas de *stalker* se caracterizarem como práticas já criminalizadas no ordenamento jurídico pátrio, e, da mesma forma, em havendo a necessidade de criminalização de uma nova conduta, em face da possibilidade de ofensa a determinado bem jurídico, essa poderá ocorrer, respeitados todos os tramites legais para tal. E a segunda vertente, em contrapartida, se refere à possibilidade de aplicação da legislação civil para a tutela daquelas condutas que não são tipificadas como crimes, mas que atuam como empecilhos para o pleno gozo dos direitos fundamentais da vítima de *stalking*.

## REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth. **Feminist epistemologies**. New York: Routledge, Chapman and Hall, Inc, 1993.

ALMEIDA, Roberto Pinto; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A tipicidade do stalking no Brasil. **Revista Interfaces**: São Paulo: UNISUZ, n.5, jul.2017, ano 9, p.97-109.

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III colóquio nacional de estudos de gênero e história**: Epistemologias, interdições e justiça social. Paraná: Laboratório de pesquisa e estudos de gênero – LAPEG, jun.2018. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/coloquiogenero>>. Acesso em 11 jan.2019.

ANDRADE, Andressa Paula de; KAZMIERCZK, Luiz Fernando. As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A linguagem da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, v.138, dez.2017, ano 25, p. 187/211.

ANDRADE, Camila Damasceno. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá: Redib, n.183, ago.2016, p.14-25.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. Florianópolis, n.17, jul/set.2007. p.71-102. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 28 mar.2019.

\_\_\_\_\_. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p.105-117.

\_\_\_\_\_. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 11 jan.2019.

APAV. Dados Estatísticos APAV – Apoio à Vítima. **Estatísticas em foco: Stalking**. Disponível em: <[https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/estatisticas-apav](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav)>. Acesso em: 19 abr.2019.

AZAREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (Des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Eletrônica Técnico-científica do IFSC**. Santa Catarina, v. 3, n 1, 2012, p.432-446. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc>>. Acesso em: 1 jan.2019.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. *In*: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: Edufba, 2016, p.43-67.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra liberdade sexual**: bem jurídico tutelado. Jusbrasil. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>>. Acesso em: 26 abr.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em: 15 mar.2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 19 abr.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei do Império**, de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 1 nov.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 19 jan.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, D, 7 ago.2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 1 nov.2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 236**, de 9 de julho de 2012. Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 19 abr.2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORELLI, Andrea. A tese da passionalidade e os códigos penais de 1890 e 1940. **Anais do XXII Simpósio Nacional de História**. João Pessoa, 2003. Disponível em: <<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.22/ANPUH.S22.pdf>>. Acesso em: 11 jan.2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. "**Stalking**" ou **Assédio por Intrusão e violência contra a mulher**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/264233531/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 19 abr.2019.

CALIFORNIA. **The Penal Code Of California**. Disponível em: <<https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=PEN>>. Acesso em: 8 abr.2019.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologias Feministas**: três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In*: ANDRADE, V. R. P.; ÀVILA, G.N.; CARVALHO, G.M. (Org.). *Criminologias e Política criminal*. 1.ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

CARVALHO, Marília Araújo Fontenele. **Criminologia feminista**: apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e feminismo negro. 2017. Tese. (Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasília. Distrito Federal. Orientadora: Soraia da Rosa Mendes.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Delictos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da Paixão**. Coleção Tudo é História (33). São Paulo: Brasiliense, 1981.

CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. **Algumas questões sobre o regime jurídico do stalking**. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga. Orientador: Profa. Dra. Sónia Moreira da Silva e Profa. Dra. Margarida Santos. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50529>>. Acesso em: 8 abr.2019.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. 2005. **Revista Gênero**. Rio de Janeiro, v.5, n.2, 2005. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380>>. Acesso em: 30 mar.2019.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n 64, fev.2007, ano 15, p.297-312.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais\\_recentes](http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais_recentes)>. Acesso em: 8 abr.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**: sentimento e resistência à violência doméstica.

Disponível em:

<[http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais\\_recentes](http://mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=mais_recentes)>. Acesso em: 8 abr.2019.

ENGLAND. **Protection from Harassment Act 1997**. Disponível em:

<<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/section/2A>>. Acesso em: 8 abr.2019.

\_\_\_\_\_. **Stalking Protection Act 2019**. Disponível em:

<<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2019/9/section/1/enacted>>. Acesso em: 8 abr.2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. **Revista Psicologia**, Lisboa, 2013, v.27, n.2, p.81-106. Disponível em:

<[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S08742049201300020004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S08742049201300020004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 abr.2019.

FERRI, Enrico *apud* SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**. Rio Grande do Sul, v.7, n.1, 2012, p.21-32. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>>. Acesso em: 1 jan.2019.

FITTIPALDI, Mariana. O movimento feminista: modernidade, identidade e a mulher.

**Revista direito, estado e sociedade**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, n.27, jul./dez.2005.

FREITAS, Aldilene Vieira; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró: ESMARN – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, v.5, n.1, mar.2007.

GAIA, Luciana Garcia. Crimes Passionais. **Revista de Graduação UNIVEM**. São Paulo, v.1, ano 2, 2009, p.127-141. Disponível em:

<<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/174>>. Acesso em: 15 fev.2019.

GOMES, Filipina Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking. Tese (Mestrado em Direito). 2016. Universidade de Coimbra, Portugal.

GRECO, Luís. Princípios fundamentais e tipo no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). **Revista Liberdades**: Edição Especial – Reforma do Código Penal: IBCCRIM, ago.2012, p.35-58. Disponível em:

<[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi\\_id=13](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi_id=13)>. Acesso em: 19 abr.2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking**. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 19 abr.2019.

LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. **O stalking pode ser encarada como crime autônomo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

LIMA, Luana Rodrigues de; PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. O encarceramento de mulheres sob a perspectiva da criminologia feminista. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Mato Grosso do Sul, v.5, n.1, nov/dez.2017, p.295/297. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2285>>. Acesso em: 28 mar.2019.

LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 5, jul./dez. 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59154>>. Acesso em: 30 mar.2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

\_\_\_\_\_. **(Re) Pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Distrito Federal.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcella Emer; QUADROS, Maíra Meneghel. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v.18, n.3, 2013, p. 691-700. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 8 abr.2019.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Perspectivas feministas na criminologia. In: NERI, Eveline Lucena; MARCHIONI, Alessandra. (Coords.). **Direitos, Gênero e Movimentos sociais**. Paraíba: CONPEDI, 2014, p.50-71.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Maria Terezinha. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em 11 jan.2019.

PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v.970, ago.2016, ano 105.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas**: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PIMENTEL, Elaine. Criminologia e feminismo: um casamento necessário. *In*: **VI Congresso Português de Sociologia**, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa – UNL, 25 a 28 de junho, 2008.

PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. O código criminal do império e seu papel no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n 131, mai.2017, ano 25.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 8 abr.2019.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 400 de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt/>>. Acesso em: 19 abr.2019.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas**. Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 11 jan.2019.

RAGO, Margareth. **Masculino, Feminino, Plural**. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam. (Orgs.). Epistemologia feminista, gênero e história. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. 2008. Tese (Mestrado em direito) – Universidad de La Empresa de Montevideo, Uruguay.

ROMFELD, Victor Sugmosto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in) conciliável? **Revista Brasileira de ciências criminais**. São Paulo: RT, v.120, mai/jun.2016.

ROSA, Alexandre Moraes da; QUARESMA, Heloisa Helena. **Stalking e a criminalização do cotidiano**: Hollywood é o sucesso! Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/493/stalking-e-a-criminalizacao-do-cotidiano-hollywood-e-o-sucesso-por-alexandre-morais-da-rosa-e-heloisa-helena-quaresma>>. Acesso em: 8 abr.2019.

SAMPAIO, Thais de Moraes; ANDRADE, Arthur Guerra de; BALTIERI, Danilo Antônio. Síndrome de Clérambault: desafio diagnóstico e terapêutico. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v.29, 2007, n.2, p.212-218. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v29n2/v29n2a13>>. Acesso em: 8 abr.2019.

SARTI, Cynthia. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Revista Caderno de Pesquisa**, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, n.64, fev.1988. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1182>>. Acesso em: 30 mar.2019.

SILVA, Bruno Martins da Costa. **O reconhecimento do stalking no Brasil**: em busca de maior proteção da pessoa vulnerável. 2016. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS, Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**. Rio Grande do Sul, v.7, n.1, 2012, p.21-32. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>>. Acesso em: 1 jan.2019.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha; BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa: Revista de Ciência Política**. São Paulo: Fênix, v.18, n. 1, jan./jun.2009.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O crime de stalking**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa - UCP, Porto. Orientador: Profa. Dra. Conceição Cunha.

VASCONCELLOS, Vasco J. S. **As dirimentes do Código Penal**: estudo theorico pratico do art.27 do código penal da República. São Paulo: Livraria acadêmica - Saraiva & Comp. 1923.